

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

Júlia Tedeschi de Oliveira

**MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS  
PROVEDORES DE APLICAÇÕES: UM OLHAR JURÍDICO SOBRE A ERA DIGITAL**

Porto Alegre  
2023

Júlia Tedeschi De Oliveira

**MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS  
PROVEDORES DE APLICAÇÕES: UM OLHAR JURÍDICO SOBRE A ERA DIGITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Tula Wesendonck

Porto Alegre  
2023

### CIP - Catalogação na Publicação

Oliveira, Júlia Tedeschi de  
Marco Civil da Internet e a Responsabilidade Civil  
dos Provedores de Aplicações: um olhar jurídico sobre  
a era digital / Júlia Tedeschi de Oliveira. -- 2023.  
68 f.  
Orientadora: Tula Wesendonck.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade  
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,  
Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Responsabilidade Civil. 2. Redes Sociais. 3.  
Marco Civil da Internet. I. Wesendonck, Tula, orient.  
II. Título.

Júlia Tedeschi De Oliveira

**MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS  
PROVEDORES DE APLICAÇÕES: UM OLHAR JURÍDICO SOBRE A ERA DIGITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Tula Wesendonck

Aprovada em: 11 de setembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

---

**Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Tula Wesendonck (Orientadora)**

---

**Prof Dr André Perin Schmidt Neto**

---

**Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Luísa Dresch da Silveira Jacques**

Porto Alegre  
2023

À meus avós.

À Universidade Federal do Rio Grande do Sul, minha segunda *casa*.

À *luta* dos professores e alunos pela educação pública e de qualidade.

À *todas as mulheres negras* que deram a vida para que hoje pudéssemos  
desfrutar de direitos básicos.

## AGRADECIMENTOS

À meus pais, Elisabet e Júlio, que me apoiaram em toda e qualquer decisão que eu tomei durante meus 26 anos de vida, que sempre me deram liberdade para tentar ser quem eu queria ser, e nunca cortaram as minhas asas, me deixando livre para voar e conhecer o mundo e a mim mesma. Serei eternamente grata por todo o sacrifício que vocês fizeram para que hoje eu pudesse estar aqui, concluindo essa importante etapa da minha vida acadêmica, e pela criação amorosa que me deram. Espero do fundo do meu coração que vocês estejam orgulhosos de mim, obrigada por tudo.

À todos os meus 16 cachorros, 7 gatos e 1 tartaruga que são meus maiores xodós da vida. Um agradecimento especial pros meus gatos que estiveram por boa parte da realização desse trabalho deitados no meu colo e tiveram que aguentar os (~~frequentes~~) momentos de surto e frustração de sua tutora *risos*. À Teresa, que foi a gatinha mais dócil e carinhosa desse mundo e que continua viva no meu coração, não existe um dia em que eu não sinta a sua falta.

À minhas madrinhas Adriane, Patrícia e Maria Ilita. Obrigada por fazerem parte da minha vida e por todo o carinho que sempre tiveram comigo. Cada uma de vocês ocupa um gigantesco espaço no meu coração.

À minha prima Bruna, a quem sempre considerei como minha irmã mais velha. Obrigada por ter sido minha confidente todos esses anos, por ter crescido e evoluído junto comigo.

À minha grande parceria desse último semestre, Rochelle Quintanilha; chega a ser ridículo o fato de não termos nos tornado amigas antes, nosso fechamento foi imediato e eu queria apenas agradecer a qual seja a força do universo que nos uniu.

À meus queridíssimos Alan Camargo e Amanda Aléxia, talvez a melhor coisa que tenha acontecido durante a graduação foi ter virado pra chamar vocês durante a primeira aula do Wlad pra conversar na saída e descaradamente perguntar se eu poderia fazer amizade com vocês porque vocês pareciam ser legais. E de fato, vocês são! Eu certamente teria perdido a minha cabeça nos primeiros dois anos do curso se não fosse pela companhia diária de vocês. Que a gente possa continuar *afrofocando* por muitos e muitos anos.

À meus amigos (em ordem alfabética para não haver brigas!) Alex Fabiano, Alice Reinehr, Isadora Rodrigues, Isamara Scheid, Kauany Gomes, Laura Hoch, Laura Padilha, Renato Somensi e Thiane Mello. Obrigada por terem tornado a minha experiência durante a graduação tão mais leve e completa, espero levar vocês para a vida toda, mas *mesmo se chegar*

*um dia em que não mais estivermos juntos, vocês continuarão brilhando nas minhas memórias como ouro.* (Créditos à HoyoVerse por essa frase que sempre quis usar na vida real *risos*)

À minha eterna “Dire.” Daiani Nunes, que me viu crescer e hoje em dia considero como uma querida amiga. Obrigada por me auxiliar, me ensinar e me proteger durante o meu tempo de SEMSU. Nenhuma palavra, nenhuma frase, parece ser o suficiente para te agradecer por todo o carinho que tu teve comigo.

À meus artistas favoritos, BTS, cujas músicas me trouxeram luz nos momentos em que me senti perdida em meio à escuridão.

E por fim, aos professores da Egrégia e Centenária Faculdade de Direito da UFRGS, obrigada por todo o conhecimento que vocês me passaram e continuarão a me passar por meio de suas obras e estudos. Em especial, agradeço à minha orientadora Tula Wesendonck – com quem tive o primeiro contato mais aprofundado com a matéria de Responsabilidade Civil, por ter sido uma professora incrível e uma orientadora tão paciente, principalmente na reta final deste trabalho, foi uma honra imensa ser sua aluna e orientanda.

I keep forgetting what happened yesterday

I don't know much about today either

I keep forgetting myself of yesterday

**when I'm only 26**

*(Forg\_tful, RM (Kim Namjoon))*



## RESUMO

A presente pesquisa visa analisar, por meio do estudo doutrinário e jurisprudencial, o comportamento dos usuários e provedores de aplicações frente às constantes inovações das redes sociais – que refletem as mudanças radicais na sociedade com relação à política; desde a criação do que hoje se tornou a internet, passando pelos primeiros sites e aplicativos de conversação e mídia; como as redes sociais chegaram ao ponto que se encontram atualmente, com o crescente problema das fake news, a interferência das redes sociais, seja positivamente ou negativamente, no direcionamento das políticas sociais em diferentes países no mundo, o *ciberterrorismo* e uma nova preocupação com relação à facilidade de acesso que os jovens têm ao conteúdo propagado na intenção de recrutá-los. No segundo capítulo se encontra a análise sobre as diferentes perspectivas em diferentes países sobre a regulamentação das redes sociais e a responsabilização dos provedores de aplicações por publicações de terceiros; com enfoque nos recentes debates acerca da responsabilização ou não de provedores de aplicações em países como Estados Unidos, Alemanha e no Brasil – onde se discute a constitucionalidade do artigo 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e em que, na tentativa de manter a neutralidade da rede, assegurar a liberdade de expressão e assim, evitando a censura prévia, possibilita a manutenção das ilicitudes cometidas no meio digital. Como conclusão, ressalta-se que, embora se argumente sobre a possível ampliação das exceções previstas no artigo 21 da Lei 12.965/2014, o direito ainda enfrenta desafios significativos para acompanhar as contínuas transformações da era digital.

**Palavras-chaves:** responsabilidade civil; redes sociais; fake news; ciberterrorismo; marco civil da internet; art. 19.

## ABSTRACT

The present research aims to analyze, through doctrinal and jurisprudential study, the behavior of users and application providers in the face of constant innovations in social networks – innovations that reflect the radical changes in society regarding politics; from the inception of what has now become the internet, passing through the early websites and communication apps, tracing the evolution of social networks to their current state, this includes addressing the growing issue of fake news, the impact of social networks on shaping social politics across different countries in the world – whether positively or negatively, the rise of cyberterrorism, and a new concern regarding the ease of access young individuals have to such content propagated with the intent of recruiting them. The second chapter is where it lies the analysis of various international perspectives on the regulation of social networks and the accountability of application providers for third-party content; this section particularly highlights the recent debate surrounding the constitutionality of Article 19 of Federal Law 12.965/2014 (Brazil's Internet Civil Rights Framework). In an attempt to maintain net neutrality, ensure freedom of expression, and avoid prior censorship, this article allows for the persistence of unlawful activities in the digital realm. In conclusion, it is emphasized that despite arguments for the possible expansion of exceptions outlined by Article 21 of Law 12.965/2014, the legal framework still faces significant challenges in keeping pace with the ongoing transformations of the digital age.

**Keywords:** civil liability; social media; fake news; cyberterrorism; brazilian internet civil rights framework; article 19.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 NOVOS E VELHOS DESAFIOS DE UMA SOCIEDADE INTERCONECTADA.....</b>	<b>13</b>
2.1 OS LIMITES JURÍDICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	13
2.2 A ASCENSÃO DAS FAKE NEWS E DO TERRORISMO DIGITAL.....	22
2.2.1 AS FAKE NEWS EM PERÍODO ELEITORAL.....	24
2.2.2 O RECRUTAMENTO DE JOVENS.....	27
2.2.3 A ATUAÇÃO DOS PROVEDORES.....	29
<b>3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICATIVOS.....</b>	<b>33</b>
3.1 O DEBATE AO REDOR DO MUNDO.....	33
3.1.1 ESTADOS UNIDOS.....	38
3.1.2 ALEMANHA.....	41
3.1.3 BRASIL.....	44
3.2 MARCO CIVIL DA INTERNET E AS INOVAÇÕES DIGITAIS.....	47
3.2.1 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19 DA LEI 12.965/2014.....	49
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>56</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Para regulamentar as dinâmicas do ambiente virtual em constante evolução, diversos países promulgaram leis que buscam equilibrar os direitos fundamentais dos cidadãos com os interesses legítimos da sociedade. No Brasil, a Lei 12.965/2014, conhecida como o "Marco Civil da Internet", exerceu um papel pioneiro ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede.

O entendimento predominante sobre a responsabilidade dos provedores é que eles devem ser responsabilizados com base na responsabilidade civil subjetiva, requerendo a demonstração de culpa por parte das plataformas. Em grande parte dos casos, a culpa é evidenciada através da omissão, como previsto no artigo 19 da Lei 12.965/2014 – esse artigo estabelece que a responsabilização dos provedores de aplicações ocorrerá somente quando houver o descumprimento de uma ordem judicial específica para a remoção de conteúdo inadequado<sup>1</sup>. No entanto, é imprescindível considerar a hipótese de exceção consagrada no artigo 21<sup>2</sup> da lei supracitada, que surge, mesmo que indiretamente, como uma “solução” ao problema apresentado ao já mencionado artigo 19.

Com o objetivo de proporcionar uma organização mais eficaz para o propósito deste trabalho, optou-se por fragmentá-lo em dois grandes capítulos. No primeiro capítulo será apresentado um panorama geral de como se deu a criação da internet e das redes sociais como conhecemos hoje, lembrando de velhos problemas enfrentados durante sua primeira ascensão, como também, pontuando os problemas atuais impulsionados pelo “mundo real”. Já, no segundo capítulo, será tratada mais especificamente sobre a responsabilidade civil no mundo digital, traçando um comparativo com a legislação de países como Estados Unidos e Alemanha, os atrasos e avanços da legislação brasileira em comparação.

A escolha dos Estados Unidos, Alemanha e Brasil para um estudo comparativo é justificada por suas posições de destaque no âmbito jurídico e digital. Com as recentes decisões acerca da Seção 230 do *Telecommunications Act*, as Cortes norte-americanas ajudaram a

---

<sup>1</sup> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. BRASIL [**Marco Civil da Internet**], 2014.

<sup>2</sup> Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. BRASIL [**Marco Civil da Internet**], 2014.

impulsionar o debate sobre a limitação da responsabilidade dos provedores no que diz respeito à divulgação de conteúdo impróprio, incluindo o conteúdo terrorista, em plataformas digitais. A Alemanha, por outro lado, vem sendo criticada por "restringir demais" os provedores de aplicações com a promulgação da lei conhecida como *NetzDG* em 2017.

A relevância e atualidade desse tema se reflete na crescente importância das redes sociais como veículos de comunicação e expressão. Com bilhões de usuários ativos em todo o mundo, essas plataformas tornaram-se espaços significativos para debates públicos, compartilhamento de informações e interação social. Entre alguns dos problemas enfrentados nas redes sociais estão a rápida disseminação de determinados conteúdos, como as *fake news*, a recente onda de imagens e áudios gerados por inteligência artificial e o *ciberterrorismo*. Este último é responsável não somente por ataques às plataformas governamentais, mas também pela radicalização e recrutamento de jovens e adultos por meio de discursos inflamatórios de ódio contra minorias sociais.

Existe uma grande preocupação entre juristas e demais estudiosos da área das ciências humanas em relação ao crescimento dos discursos de ódio nas redes sociais. O perigo que esse crescimento representa ultrapassa a regulação das redes sociais e passa a se entrelaçar mais diretamente com o direito internacional, tornando-se difícil estabelecer a qual legislação as plataformas devem obedecer e qual é o limite da eficácia da lei aplicada a elas<sup>3</sup>.

O progresso tecnológico e as mudanças nas práticas digitais têm gerado inúmeros debates jurídicos acerca da adequação e da constitucionalidade de certos dispositivos da Lei 12.965/2014. Especificamente, o artigo 19 tem gerado intensas discussões, polarizando opiniões. Por um lado, sustenta-se a perspectiva de que a legislação aborda de maneira apropriada a necessidade de conceder maior autonomia aos provedores, permitindo-lhes manter – até que haja ordem judicial requerendo o contrário – todo tipo de conteúdo em nome da liberdade de expressão. Por outro lado, há o argumento de que a lei já nasceu desatualizada em relação às normas internacionais que orientam a regulamentação das redes sociais. Isso resultou em obstáculos para os indivíduos que se deparam com conteúdos fraudulentos ou inadequados associados a si e que enfrentam dificuldades ao buscar a remoção ou retificação desses materiais, uma vez que estes passaram a se restringir ao âmbito judicial.

Diante de preocupações antigas e emergentes, o presente trabalho tem como objetivo compreender as complexidades da discussão em torno da responsabilidade civil dos provedores

---

<sup>3</sup> “Diversas questões surgem a partir do desenvolvimento da internet – desde problemas de qualificação jurídica até limites de aplicação e eficácia das normas legais que incidam sobre as relações estabelecidas por esse meio.” (grifou-se). MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

de aplicações. Isso será abordado por meio de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, considerando também as notícias que relatam casos de maior relevância ocorridos nos últimos anos.

Concluindo-se que a legislação brasileira, em sua busca por evitar a percepção de autoritarismo, muitas vezes enfrenta dificuldades ao tentar garantir a preservação do direito à livre manifestação do pensamento, emergindo, desta, um desafio significativo: manter o equilíbrio entre os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, sem que isso incorra na estagnação do desenvolvimento tecnológico e digital no país. Essa tarefa complexa envolve considerações sobre como regular adequadamente o ambiente digital, proteger a privacidade e a liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que se evita a disseminação de conteúdo prejudicial e ilegal. Assim, a análise aprofundada dessa dinâmica desempenha um papel fundamental na compreensão dos desafios enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro no contexto digital em constante transformação, com o propósito de obter uma visão abrangente sobre os limites da regulação estatal na internet.

## 2 NOVOS E VELHOS DESAFIOS DE UMA SOCIEDADE INTERCONECTADA

Neste primeiro capítulo será abordado mais amplamente o desenvolvimento da internet e das redes sociais, os problemas atuais enfrentados frente ao rápido avanço tecnológico e de comunicação como, por exemplo, o disparo de *fake news* por meio de aplicativos de conversação, na tentativa de influenciar os usuários da rede a votarem num determinado candidato político ou, como visto recentemente durante a pandemia de COVID-19, para desestimular a população a seguir as orientações de profissionais da saúde no que diz respeito ao distanciamento social e a vacinação. Evidente que a internet e as redes sociais tiveram um impacto gigantesco na sociedade atual, tanto na maneira de se relacionar como, também, na maneira em que as notícias circulam ao redor de todo o mundo.

### 2.1 OS LIMITES JURÍDICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A internet certamente foi a maior inovação do setor tecnológico apresentada durante o século XX, com o desenvolvimento dos computadores e a necessidade de um maior e mais rápido alcance do conhecimento científico, das notícias e da comunicação. O que podemos categorizar como a primeira instância, ou, um primeiro esboço do que seria a internet, se trata da ARPANET (*Advanced Research Projects Agency Network*), desenvolvida nos Estados Unidos em 1969, conectando, inicialmente, a Universidade de Utah à três centros de pesquisas na Califórnia. A ARPANET utilizava da comutação de pacotes, um método que dividia os dados em pequenos pacotes para serem enviados separadamente e, em seguida, reagrupados em sua destinação final. Esse sistema de comutação de pacotes se tornou o alicerce da infraestrutura da internet.<sup>4</sup>

Acredita-se que, de início, o objetivo dos computadores e o da internet era o de armazenamento de dados<sup>5</sup>, tendo o seu desenvolvimento ao longo das décadas de 70 e 80, se dado essencialmente em função da *guerra*. Não propriamente uma guerra no sentido que mais comumente utilizamos, a *Guerra Fria* se tornou a virada de chave do avanço tecnológico dos computadores e da internet, visando o crescente interesse que a União Soviética e os Estados Unidos tinham de se protegerem e antecipar as ameaças que um representava ao outro<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> **40 maps that explain the internet**. Disponível em: <https://www.vox.com/a/internet-maps>

<sup>5</sup> BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais. (Coleção Direito Civil Avançado)**. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9786556276410>, São Paulo, SP : Almedina, 2022.

<sup>6</sup> BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais. (Coleção Direito Civil Avançado)**. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9786556276410>, São Paulo, SP : Almedina, 2022.

É possível, a partir disso, entender que houve um período em que a internet teve como seu “*propósito principal*” a segurança nacional de países mais desenvolvidos na área tecnológica – como a antiga União Soviética e os Estados Unidos, mas posteriormente, como bem explica o Professor Dr. Bruno Miragem, o desenvolvimento da internet acabou por impactar a maneira como a sociedade interage entre si<sup>7</sup>, a maneira em que se compartilha informações, assim como, a maneira em que consome essas informações. Importante destacar que, atualmente as redes sociais contam com contas verificadas de órgãos governamentais, representantes do poder legislativo e mesmo dos chefes de Estado, tendo as plataformas se tornando, também, um espaço para a publicação de informações oficiais e de grande relevância sobre a atuação dos órgãos do executivo e do legislativo, em âmbito estadual e federal.

Mas, como exatamente evoluímos dos primórdios da internet, ao ponto de ebulição que se trata da discussão sobre a responsabilidade civil nas redes sociais? Para isso, é necessário analisar a partir de que momento se passou a ter a necessidade de uma regulamentação dos meios digitais.

A criação das redes sociais se deu durante a década de 1990, por meio dos sites de “*conversação*” como o iRC (*Internet Relay Chat*)<sup>8</sup>, uma plataforma que permite formar grupos de bate-papo com diversas pessoas, ou mesmo, participar de diversos grupos de bate-papo. Esse tipo de rede social e de mídia continua sendo popular e muito utilizada ainda hoje, tendo essas plataformas se modernizado com o passar do tempo e, também, concorrendo entre si para tentarem adquirir maior engajamento. Atualmente, por exemplo, nós temos redes de conversação como o *Whatsapp* e *Telegram* – dois dos quais, recentemente, desencadearam uma nova onda de debates sobre os limites jurídicos da liberdade de expressão.

É inegável que as redes sociais não somente fazem parte do nosso cotidiano, como também, se tornaram indispensáveis para aqueles que as utilizam como uma forma de divulgação de seu trabalho. No entanto, não se pode dizer que toda comunicação do meio digital surte efeitos positivos, havendo a disseminação de fake news, discursos de ódio e invasão de dados pessoais se tornando uma das maiores preocupações do final da última década para a década atual.

Antes mesmo do grande avanço da internet e o *boom* das redes sociais, um caso<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>8</sup> MARQUES, Vasco. **Redes Sociais 360**. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789896946555/>, (2nd edição). Grupo Almedina (Portugal), 2020.

<sup>9</sup> **HC 82424 / RS - RIO GRANDE DO SUL**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>



envolvendo um escritor gaúcho repercutiu no Brasil, dado a sua problemática. Siegfried Ellwanger, autor de diversos livros de cunho antissemita e fundador da própria editora onde publicava tais livros, foi condenado pelo crime de racismo, ainda em 2003, pelo teor de seus livros, o que originou um dos grandes debates da época sobre a livre manifestação de pensamento e que ainda se segue, sendo esse caso responsável – em parte, pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial que se têm sobre a liberdade de expressão no Brasil.

Um outro caso emblemático ocorreu em maio de 2014, após o que é considerada como a primeira *fake news* brasileira – aos parâmetros atuais, em que Fabiane Maria de Jesus, de 33 anos, foi linchada por uma multidão enfurecida após ser confundida com uma sequestradora de crianças, indo a óbito no hospital dois dias depois. O caso se iniciou com uma postagem em uma página da plataforma *Facebook*, relatando sobre uma mulher que estava sequestrando crianças para realizar rituais de magia negra, juntamente a um retrato-falado, cujas características se confundiram com as de Fabiane. A família da vítima entrou com ação judicial de indenização por danos morais contra o *Facebook* alegando que a plataforma foi omissa em relação às publicações falsas que levaram Fabiane a ser assassinada por crimes que não havia cometido<sup>10</sup>.

Apesar de a ação ter sido julgada improcedente, dada a prescrição em relação a um dos co-autores – pois já havia transcorrido o prazo de três anos para reparação civil prevista pelo art. 206, §3º, V do Código Civil<sup>11</sup>, cabe a análise sobre como, neste caso, a responsabilidade recaiu somente aos agressores, mas nada foi feito com relação à página que publicou as postagens com o retrato-falado, assim como, a plataforma *Facebook* – que ganhou a ação em primeira e segunda instância<sup>12</sup>.

Mesmo quando se fala sobre a responsabilidade civil dos usuários nas redes sociais, é preciso diferenciar os seus níveis de responsabilidade, podemos então dividir da seguinte forma: a responsabilidade civil dos usuários e a responsabilidade civil dos influenciadores digitais. Dessa forma, a responsabilização depende por vezes do que, nos Estados Unidos é

---

<sup>10</sup> **Caso Fabiane: filha de mulher linchada há oito anos em Guarujá ainda luta por justiça.** Disponível em: <https://www.tribuna.com.br/noticias/policia/caso-fabiane-filha-de-mulher-linchada-ha-oito-anos-em-guaruja-ainda-luta-por-justica>

<sup>11</sup> Art. 206. Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil; (...). [Código Civil] BRASIL, 2002.

<sup>12</sup> Julgado em 1ª Instância: **Processo nº 1087431-85.2019.8.26.0100.** Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S0014AJ60000> Julgado em 2ª Instância: **Apelação nº 1087431-85.2019.8.26.0100.** Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI005WGNC0000&processo.foro=990&processo.numero=10874318520198260100#?cdDocumento=32>

tratado como mero distribuidor ou responsabilidade editorial<sup>13</sup> – diferenciação essa que será debatida mais a frente de maneira mais detalhada. A rápida divulgação de determinadas imagens, discursos, textos e produtos, pode ser considerada como propaganda, a depender do nível a qual essa divulgação se dá. E, se tratando de propaganda, importa dizer que há regulamentação acerca da publicidade por meio do CDC, que, enquanto não especificada e direcionada à publicidade nas redes sociais, é (e deve ser) aplicável de qualquer maneira.

Em se tratando da responsabilidade civil dos usuários, a responsabilidade é gerada por suas publicações e possíveis discursos danosos – por outro lado, a responsabilidade civil dos influenciadores digitais é gerada para além de seus *publiposts*, tendo diversos artigos jurídicos destacado a discussão sobre a responsabilização dos influenciadores no que diz respeito à sua posição de *garantidor*<sup>14</sup> com relação ao produto que está divulgando, o mesmo podendo se valer para as demais celebridades do ramo da teledramaturgia e da música que aceitam associar suas imagens ao produto que estão divulgando.

Essa mesma análise pode ser feita com relação aos criadores de conteúdo, popularmente chamados influenciadores digitais que, atualmente, possuem maior alcance em suas publicidades dado o fato de que as redes sociais podem alcançar um público para além do país cuja marca inicialmente tinha em sua “*mira*”. Guimarães<sup>15</sup> ainda explica, que a responsabilidade decorrente da publicidade da qual as celebridades participam é gerada a partir do infringir do princípio da boa-fé, quando o produto divulgado venha a causar eventuais danos à saúde ou bem-estar do consumidor, pois, querendo ou não, aquela celebridade (ou nesse caso, o influenciador) aceitou estar na figura de garantidor daquele produto, mesmo quando não têm o conhecimento sobre a sua eficácia, apenas porque a marca lhes ofereceu uma grande quantia em dinheiro.

Gasparatto, Freitas e Efig bem explicam a forma que se dá essa posição de garantidor dos influenciadores frente aos consumidores de seu conteúdo e dos produtos que divulgam, apontando que se trata de uma espécie de “*poder de persuasão que os influenciadores exercem sobre seus seguidores*” e, considerando que os influenciadores digitais são remunerados pela divulgação de determinadas marcas e produtos, isso faz com que a responsabilidade deles seja

---

<sup>13</sup> BINICHESKI, Paulo Roberto. **Responsabilidade civil dos provedores de internet: Direito comparado e perspectivas de regulamentação no direito brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011. 316p.

<sup>14</sup> GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. **A publicidade ilícita e a responsabilidade civil das celebridades que dela participam**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

<sup>15</sup> GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. **A publicidade ilícita e a responsabilidade civil das celebridades que dela participam**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

objetiva<sup>16</sup>, ou seja, independe de sua demonstração de culpa – cuja previsão foi incluída no Código Civil de 2002 por meio do art. 927, parágrafo único<sup>17</sup>.

O poder de persuasão que os influenciadores digitais têm sobre os seus seguidores é inegável, e as pesquisas realizadas nos últimos anos comprovam isso. Uma pesquisa realizada em 2019 pela Gente (grupo Globo), perguntou a 1.260 pessoas entre 14 e 55 anos de todo o Brasil se eles seguiam algum influenciador digital e por quais motivos os seguiam<sup>18</sup>. Questionados, 76% dos entrevistados também responderam que já mudaram de opinião por conta de algum influenciador – um número bastante expressivo. Outra porcentagem importante de ser destacada e debatida é a de que mais de 50% dos entrevistados relatam terem sido apresentados a uma marca ou produto por meio das publicações de influenciadores. Sampaio e Miranda<sup>19</sup> explicam que essa identificação que o usuário tem com os influenciadores parte da visão que o indivíduo tem de estar se “relacionando” com aquela celebridade mais proximamente, já que o meio digital se trata de um ambiente mais informal, ou seja, a sua percepção sobre publicidade não se encaixa naquilo que está sendo apresentado pelo influenciador, pois o que ele enxerga naquela pessoa é algo mais natural, poderíamos até mesmo dizer que, se trata de uma relação parassocial entre o usuário e o influenciador.

Existe um motivo muito claro para que esses números sejam para além de expressivos também preocupantes, visto que, as redes sociais, por vezes, têm substituído os meios de comunicação tradicionais na vida das pessoas, e os meios digitais, diferentemente dos meios tradicionais televisivos, possuem uma liberdade “*maior*” para a publicação de diferentes conteúdos, podendo eles serem factuais ou não. Os meios tradicionais precisam manter suas reputações, enquanto os meios digitais não correm o mesmo risco pelas publicações de terceiros – vejamos, se fala nos meios digitais-sociais de publicações de terceiros, onde a regulamentação da internet difere de um país ao outro e por aí se encontram ou se argumentam as brechas para que determinadas publicações sejam mantidas; por outro lado, os meios tradicionais de comunicação, além de sua reputação, o risco é maior devido a regulamentação

---

<sup>16</sup> GASPARATTO, Ana Paula Gilio; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; EFING, Antônio Carlos. **Responsabilidade civil dos influenciadores digitais**. Revista Jurídica Cesumar, janeiro/abril 2019, v. 19, n. 1, p. 65-87. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6493>

<sup>17</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. BRASIL [Código Civil], 2002.

<sup>18</sup> #Hashtag Seguidores. 2019. Pesquisa disponível em: <https://gente.globo.com/hashtag-seguidores/>

<sup>19</sup> SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva; MIRANDA, Thainá Bezerra. **A responsabilidade civil dos influenciadores digitais diante do Código de Defesa do Consumidor**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 133. ano 30. p. 175-204. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2021. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql& marg=DTR-2021-1877>

a qual são submetidos internamente, o que os caracterizam como editores e não meros distribuidores.

Mas, mesmo quando se fala em uma maior liberdade dos meios digitais para com a sua regulamentação interna de publicações feitas por terceiros, isso não interfere no direito que os indivíduos têm à busca pela reparação civil decorrente de danos morais praticados nas redes sociais, seja por conta de difamação ou de imagens íntimas e pessoais sendo publicadas sem o consentimento da vítima. Cabe entender que o direito à livre manifestação do pensamento, previsto na Constituição Federal no art. 5º, inciso IV, não pode se sobressair sobre o direito à imagem, à honra e à vida privada do outro, previsto no art. 5º, inciso X, visto que ambos estão no mesmo plano legal e um direito não se sobressai sobre o outro, agindo apenas como limitadores por meio da responsabilização.

Em 2022, um apresentador do *podcast* Flow foi afastado após fazer declarações “polêmicas” durante o programa, declarações estas que desencadearam um grande debate nas redes sociais – entre brasileiros e até mesmo estrangeiros, sobre os limites impostos pela lei sobre a liberdade de expressão<sup>20</sup>. O caso repercutiu ao ponto da própria plataforma *Youtube* suspender a monetização de seu canal particular e do canal do *podcast*<sup>21</sup>. Mais recentemente, o mesmo apresentador teve suas redes sociais bloqueadas por decisão do STF, após o que foi considerado como incitação de ataques ao Supremo, seus Ministros e ao sistema eleitoral.

Longhi<sup>22</sup>, citando Nigel Warburton, explica que alguns juristas fazem uma diferenciação entre *freedom of speech* e *freedom of expression*, mas que em português essa diferenciação é difícil de ser visualizada, ainda que na doutrina se utilize de diferentes categorizações para “*justificar diversos regimes legais*” no que se refere ao direito de livre manifestação do pensamento, como por exemplo – existe uma diferença entre a manifestação artística e científica e a manifestação de opinião crítica, seja sobre uma pessoa, um acontecimento (histórico ou mesmo atual) ou sobre algum regime político. Ambos esses “*regimes*” legais estão previstos no art. 5º da nossa Constituição Federal, no entanto, como diz Guimarães, “*o limite da liberdade é a responsabilidade*”<sup>23</sup>.

---

<sup>20</sup> **Como julgamento de neonazista gaúcho em 2003 determinou como Brasil vê a liberdade de expressão.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60353371>

<sup>21</sup> **YouTube suspende monetização de canal de Monark e do Flow.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/02/18/monark-diz-que-youtube-suspendeu-monetizacao-de-seu-canal.g.html>

<sup>22</sup> LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar; REIS, Guilherme. (Org.). **Fundamentos do direito digital**. 1ed. Uberlândia: LAECC, 2020, v. 1

<sup>23</sup> GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. **A publicidade ilícita e a responsabilidade civil das celebridades que dela participam**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

É possível mencionar, ainda, os inúmeros casos de difamação e calúnia sofridos por figuras públicas. Embora esses casos ocorram, em sua maioria, no âmbito criminal, é importante salientar que, mesmo diante de uma ação movida devido a publicações difamatórias ou caluniosas, seja em redes sociais ou por meios tradicionais de disseminação de notícias, como revistas e jornais impressos, a natureza penal da ação não impede a responsabilização civil. Isso pode resultar no pagamento de indenizações por danos morais<sup>24</sup>, outrossim, cabe ressaltar a possibilidade de argumentar sobre os prejuízos materiais decorrentes de acusações infundadas, como a perda de oportunidades de emprego, culminando, assim, em substancial desvantagem financeira.

Ao discorrer sobre o tópico da limitação à liberdade de expressão, é pertinente ponderar sobre as fundamentações legais que sustentam a sua existência. O art. 5º da Constituição Federal apresenta todos os conceitos base para os direitos fundamentais invioláveis dos quais são assegurados a todo cidadão brasileiro, com maior aprofundamento – se assim poderíamos denominar – da questão da livre manifestação do pensamento previsto pelo art. 220<sup>25</sup> da Constituição Federal. É preciso, primeiramente, considerar o contexto em que se deu a promulgação de tal direito: em 1988, o Brasil ainda passava por um processo de redemocratização<sup>26</sup>, após 21 anos sob regime militar – regime este que ficou marcado, não somente pela violência, mas também pela censura. Moraes explica de forma clara e concisa que não há previsão legal que justifique a censura prévia, restando apenas a previsão do direito a indenização por conteúdo difamatório<sup>27</sup>.

“Liberdade de expressão não é Liberdade de agressão! Liberdade de expressão não é Liberdade de destruição da Democracia, das Instituições e da dignidade e honra alheias! Liberdade de expressão não é Liberdade de propagação de discursos de ódio e preconceituosos!”<sup>28</sup>

---

<sup>24</sup> Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. BRASIL [Código Civil], 2002.

<sup>25</sup> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (...) BRASIL [Constituição Federal], 1988.

<sup>26</sup> “A Constituição Cidadã, promulgada em 5 de outubro de 1988, tornou-se o principal símbolo do processo de redemocratização nacional. Após 21 anos de regime militar, a sociedade brasileira recebia uma Constituição que assegurava a liberdade de pensamento. Foram criados mecanismos para evitar abusos de poder do Estado.” (grifou-se) **30 anos da Constituinte**, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/constituente/index.html#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Cidad%C3%A3%2C%20promulgada%20em,abusos%20de%20poder%20do%20Estado.>

<sup>27</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39 ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023.

<sup>28</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39 ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023.

Entendendo a concepção que os constituintes tinham acerca da liberdade de expressão, mas também, qual a sua limitação, podemos novamente analisar o caso supracitado do primeiro parágrafo. Trata-se, mais especificamente, sobre o apresentador Bruno Monteiro Aiub, amplamente conhecido como Monark, que foi afastado do *podcast* em que trabalhava após comentário em defesa do antisemitismo e da criação de um partido nazista no Brasil<sup>29</sup> – ambos dos quais se enquadram na definição de apologia ao nazismo, crime equiparado ao de racismo, cuja previsão legal se encontra na Lei 7.716/1989 e no art. 5º, inciso XLII da Constituição Federal. Aparenta ser uma questão de fácil resolução, a questão dos “limites” a liberdade de expressão de cada indivíduo existe tão somente para responsabilizar aqueles que ultrapassam seus direitos ao disseminar discursos caluniosos, difamatórios e injuriosos contra outros<sup>30</sup>. Contudo, a prevenção desses excessos se mostra complexa, pois não há meios de responsabilizar alguém por algo que ainda não foi expresso ou praticado - e, talvez por essa razão, exista uma grande dificuldade em responsabilizar os indivíduos que interagem em comunidades virtuais onde são encontrados conteúdos de natureza neonazista, racista e supremacista.

As redes sociais têm desempenhado um papel facilitador na disseminação do ódio, especialmente direcionado às minorias sociais ou grupos socialmente marginalizados, como a população negra, os povos originários e a comunidade LGBTQ. Notícias recentes indicam que o número de denúncias relacionadas a crimes de ódio perpetrados na internet aumentou significativamente nos últimos anos, abrangendo não apenas o período da pandemia, mas também durante a transição para o retorno gradual aos ambientes presenciais.<sup>31</sup> Além disso, alguns especialistas argumentam que a pandemia desencadeou traços de agressividade no ser humano que anteriormente estavam contidos ou controlados<sup>32</sup>.

Outro ponto importante de destacar se tratando da temática de limitação aos excessos de liberdade de expressão nas redes sociais é acerca dos influenciadores digitais do ramo da

---

<sup>29</sup> **Monark é desligado do Flow Podcast após defender existência de partido nazista.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/monark-e-desligado-do-flow-podcast-apos-defender-existencia-de-partido-nazista/>

<sup>30</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39 ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023.

<sup>31</sup> “No ano passado, mais de 74 mil denúncias de crimes envolvendo discurso de ódio pela internet foram encaminhadas para a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da Safernet, organização de defesa dos direitos humanos em ambiente virtual. Esse foi o maior número de denúncias de crimes de discurso de ódio em ambiente virtual já recebidos pela organização desde 2017 e representou aumento de 67,7% em relação a 2021.” **Denúncias de crimes com discurso de ódio na internet crescem em 2022.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/denuncias-de-crimes-na-internet-com-discurso-de-odio-crescem-em-2022>

<sup>32</sup> **“Empatia é uma ‘commodity’ rara durante e no pós-pandemia” – Jornal da USP.** Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/empatia-e-uma-commodity-rara-durante-e-no-pos-pandemia/>

saúde e estética, bem como, os profissionais de diferentes áreas que utilizam das redes sociais como ferramenta de divulgação de seu trabalho – com relação ao segundo grupo, a sua liberdade de expressão também está atrelada ao Código de Ética de seu cargo ou formação, ou mesmo às associações e conselhos do poder organizador de sua área. A citar de exemplo, temos a influenciadora e advogada Deolane Bezerra, que ficou conhecida após o falecimento de seu ex-marido, o cantor MC Kevin, que ironizou uma norma da OAB, aprovada em julho de 2021<sup>33</sup>, que proibia que advogados postassem qualquer forma de “ostentação” (como roupas de grife e viagens internacionais) na mesma plataforma que se utilizavam para promover seus serviços de advocacia. A influenciadora foi destacada<sup>34</sup> em meio a outros advogados após os internautas terem entendido que a norma foi estabelecida por conta do crescimento de Deolane no meio *influencer*, considerando ainda que a advogada criminalista fez críticas sobre a norma em questão<sup>35</sup>.

É possível *deduzir* a partir de exemplos como esse que, diferente da censura prévia – que não há previsão legal no Brasil – as normas e recomendações estabelecidas pelas associações, ou, organizações de categorias profissionais também servem como um meio para limitar os excessos de liberdade de expressão no que diz respeito ao exercício do profissional em seu cargo nas redes sociais.

Enquanto não é possível apontar *muitos* casos de influenciadores se utilizando de sua relevância para angariar votos para seus candidatos políticos de preferência, ainda é possível destacar *alguns*, como por exemplo, o *youtuber* Felipe Neto, conhecido anteriormente por seu conteúdo focado em críticas, seja sobre lançamentos midiáticos, política ou demais preocupações do dia-a-dia, desempenhou o que talvez seja uma das maiores campanhas políticas do Brasil na era digital.

“Com o fim do pleito, ficam ensinamentos para ambos os lados e para os próximos postulantes a cargos públicos eletivos. No momento em que vivemos, com quase toda população conectada às redes sociais, as campanhas precisam priorizar esses meios em suas estratégias, e os influenciadores são pilares fundamentais, pois eles alcançam uma audiência única e ajudam o

---

<sup>33</sup> **Provimento N° 205/2021**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/205-2021>

<sup>34</sup> **Regra da OAB veta 'ostentação' em publicidade e cria polêmica entre advogado**. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/regra-da-oab-veta-ostentacao-em-publicidade-e-cria-polemica-entre-advogado-1.2547303>

<sup>35</sup> **Deolane critica nova regra da OAB que proíbe ostentação de advogados**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/celebridades/deolane-critica-nova-regra-da-oab-que-proibe-ostentacao-de-advogados>



candidateo a furar a bolha de eleitores já decididos.”<sup>36</sup>

A figura do influenciador em meio a campanhas políticas ainda causa certa preocupação, atentando-se ao alcance que eles possuem entre os mais jovens mas, também, entre os mais velhos, que por vezes, sem ter o devido conhecimento sobre o funcionamento das redes, não compreendem o conteúdo político difundido por vídeos rápidos (como os do TikTok, Instagram, etc) em sua totalidade.

## 2.2 A ASCENSÃO DAS FAKE NEWS E DO TERRORISMO DIGITAL

Conforme previamente discutido, as redes sociais têm desempenhado um papel fundamental na facilitação da comunicação entre os indivíduos, o que certamente representa um ponto positivo, no entanto, as redes sociais também facilitaram a propagação dos discursos de ódio de forma que eles alcançam um maior número de pessoas em um curto período de tempo<sup>37</sup>. Biolcati explica em *Internet, Fake News e a Responsabilidade Civil das Redes Sociais* que, onde anteriormente era dado maior ênfase aos conteúdos cuja confiabilidade se dava por conta dos “padrões rígidos” por detrás da pesquisa até a confirmação da notícia que estava sendo difundida pelos meios jornalísticos, atualmente, com os tradicionais meios de comunicação também integrando o meio digital – mas não mais como detentores do “monopólio” da divulgação de informações e notícias em grande escala, resultou em uma diminuição da exigência para com a veracidade do conteúdo publicado e amplamente divulgado por diferentes usuários nas redes<sup>38</sup>.

As fake news, como comumente entendemos agora, estão de alguma forma mais ligadas ao campo político, tendo a sua ascensão se dado de maneira mais clara após as eleições presidenciais estadunidense de 2016<sup>39</sup>, disputada pelos candidatos Hillary Clinton – advogada, ex-secretária de Estado durante o governo de Barack Obama, ex-senadora de Nova Iorque pelo partido Democrata e esposa do ex-presidente americano Bill Clinton, e o polêmico Donald Trump, empresário e personalidade de TV.

---

<sup>36</sup> De Felipe Neto a Nikolas Ferreira, influenciadores pautaram eleições de 2022. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/blogs-e-colunas/olhar-strano/de-felipe-neto-a-nikolas-ferreira-influenciadores-pautaram-eleicoes-de-2022/>

<sup>37</sup> BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais. (Coleção Direito Civil Avançado)**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2022. p.162.

<sup>38</sup> BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais. (Coleção Direito Civil Avançado)**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2022. p.167.

<sup>39</sup> GIOTTO, Fernanda Furlan. **Como a tecnologia e as redes sociais estão contribuindo para a derrocada das democracias: uma análise sobre a era digital**. Revista de Direito e as Novas Tecnologias. vol. 14. ano 5. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2022. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2022-122>



No entanto, importa destacar que, as *fake news* não se restringem apenas ao cenário político mas, também, integram uma das ferramentas mais comumente utilizadas contra celebridades e mesmo pessoas comuns – como foi o caso, anteriormente mencionado, de Fabiane Maria de Jesus<sup>40</sup>; no caso das celebridades, um caso de notícia falsa que ganhou grande destaque, não somente nas redes sociais que, até então, não desempenhavam o mesmo papel que desempenham atualmente, mas pelos diversos campos da internet, sobre a apresentadora Xuxa Meneghel ter realizado um pacto com o diabo<sup>41</sup>, tendo as suas músicas e ações sido deturpadas para se encaixar na narrativa que tentavam criar contra ela.

Um dos grandes problemas das *fake news* é a dificuldade que se têm de combatê-las e propriamente identificá-las. Pesquisas feitas sobre o tema mostram que os usuários nas redes sociais normalmente estão inseridos dentro de um “*filtro bolha*”<sup>42</sup> e “*câmaras de eco*”, que basicamente, podem ser explicadas como uma espécie de bolha social, onde todo o conteúdo que o indivíduo consome e lhe é direcionado são sempre os mesmos, sempre o mesmo *som* que ecoa dentro da câmara em que ele vive, não havendo, desse modo, abertura para que qualquer conteúdo que contradiga aquilo que ele já têm como *A verdade* possa entrar em sua bolha<sup>43</sup>.

“O que vimos no Brasil nos últimos três anos foi muito mais uma busca por ter razão e por desqualificar o oponente do que pela informação. Sem a menor cerimônia, pessoas com nível superior, com educação formal e supostamente cultas, passaram a compartilhar os maiores descabros acerca de quem quer que fosse, por mais inverossímil que a informação parecesse, apenas porque o que estava escrito estava em conformidade com o seu desejo, mesmo que estive em absoluto desacordo com a verdade.”<sup>44</sup>

Da mesma forma que as *fake news* se difundem, o terrorismo digital – ou *ciberterrorismo*, se utiliza da capacidade e alcance das informações e comunicações no meio

---

<sup>40</sup> **Oito anos após mulher ser espancada até a morte em SP, fake news segue fazendo vítimas como o turista queimado vivo no México.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/06/15/oito-anos-apos-mulher-ser-espancada-ate-a-morte-em-sp-fake-news-segue-fazendo-vitimas-como-o-turista-queimado-vivo-no-mexico.ghtml>

<sup>41</sup> **O que já disse Xuxa sobre os boatos maldosos de pacto com o Diabo?** Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/o-que-ja-disse-xuxa-sobre-os-boatos-maldosos-de-pacto-com-o-diabo.phtml>

<sup>42</sup> Termo cunhado pelo ativista Eli Pariser, autor do livro *The Filter Bubble*.

<sup>43</sup> FERREIRA, Alexandre Valério; RIOS, José Riverson Araújo Cysne. **Filtro bolha, câmara de eco e a formação de opiniões extremas.** In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO, 40., 4-9 set. 2017, Curitiba (PR). Anais... São Paulo: Intercom, 2017. Tema: Intercom 40 anos: comunicação, memórias e historicidades. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/44732>

<sup>44</sup> BRANCO, Sérgio. **Fake news e os caminhos para fora da bolha.** Interesse Nacional, São Paulo, ano 10, n. 38, p. 51-61, ago.-out. 2017. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/08/sergio-fakenews.pdf>

digital para disseminar propaganda radical, recrutar membros, planejar ataques cibernéticos e realizar outras ações com o objetivo de causar danos, instigar o medo e promover a agenda política ou ideológica de grupos extremistas<sup>45</sup>. A facilidade em que se dá a disseminação dos conteúdos terroristas fez com que diversos jovens ao redor do mundo deixassem suas famílias para trás e se juntaram a grupos terroristas, passando por uma espécie de radicalização.

“Muitos são atraídos pela **propaganda na internet**, por vídeos que os terroristas publicam em várias línguas nas **redes sociais**.”<sup>46</sup> (grifou-se)

Uma das características distintas do terrorismo digital que o diferencia de outras formas de terrorismo convencional, como explicada por Denning (2000) é que, para além das atividades de propaganda e recrutamento, o terrorismo digital engloba o emprego de habilidades técnicas para a execução de ataques cibernéticos – isso abrange invasões em sistemas, subtração de informações, interrupção de serviços online e até mesmo a sabotagem de infraestruturas críticas. Grupos terroristas podem explorar vulnerabilidades em sistemas de informação para obter acesso não autorizado a dados sensíveis, assim, comprometendo a segurança em âmbito nacional e internacional<sup>47</sup>.

## 2.2.1 AS FAKE NEWS EM PERÍODO ELEITORAL

Não seria possível falar sobre a ascensão das *fake news* nos últimos anos e seu *entrelaçamento* com a política sem mencionar Steve Bannon, que fez parte da campanha do ex-presidente Donald Trump em 2016 e meses antes de ocupar este cargo fez parte do conselho da empresa *Cambridge Analytica*<sup>48</sup> – empresa esta que foi responsável por um dos maiores escândalos da plataforma *Facebook* nos últimos anos.

“A partir da captura de dados de usuários on-line do Facebook – por meio de brechas então existentes na governança da plataforma –, a empresa

---

<sup>45</sup> “Terrorists have moved into cyberspace to facilitate traditional forms of terrorism such as bombings. They use the Internet to communicate, coordinate events, and advance their agenda. While such activity does not constitute cyberterrorism in the strict sense, it does show that terrorists have some competency using the new information technologies.” DENNING, Dorothy. *Cyberterrorism*, Monterey: Calhoun - The NPS Institutional Archive, 2000, Disponível em:

[https://calhoun.nps.edu/bitstream/handle/10945/55351/Denning\\_Dorothy\\_2000\\_cyberterrorism.pdf?sequence=1](https://calhoun.nps.edu/bitstream/handle/10945/55351/Denning_Dorothy_2000_cyberterrorism.pdf?sequence=1)

<sup>46</sup> **Jovens estão se alistando para lutar em grupos extremistas, diz ONU**. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2014/10/jovens-estao-se-alistando-para-lutar-em-grupos-extremistas-diz-ONU.html>

<sup>47</sup> Denning, Dorothy. *Cyberterrorism*, Monterey: Calhoun - The NPS Institutional Archive, 2000, Disponível em: [https://calhoun.nps.edu/bitstream/handle/10945/55351/Denning\\_Dorothy\\_2000\\_cyberterrorism.pdf?sequence=1](https://calhoun.nps.edu/bitstream/handle/10945/55351/Denning_Dorothy_2000_cyberterrorism.pdf?sequence=1)

<sup>48</sup> ROMANCINI, Richard ; GENNARI, Ana. **Trump e Bolsonaro: trajetórias, contexto e mídia**. v. 27, p. 464, 2023. Disponível em: <https://www.eca.usp.br/acervo/producao-academica/003115540.pdf>

elaborava anúncios políticos com forte grau de personalização.”<sup>49</sup>

Semelhante ao que já havia sido explicado em parágrafos anteriores, anúncios com direcionamento claro sobre uma determinada situação, pessoa ou ideologia, como os quais eram impulsionados pela *Cambridge Analytica*, criam uma espécie de “filtro bolha” ou “câmara de eco”, circulando majoritariamente entre pessoas que já compartilhavam daquele pensamento – ou ideologia.

Ao mesmo tempo em que as *fake news* políticas parecem ser uma espécie mais branda de disrupção da ordem democrática, cabe salientar o perigo que elas representam para a segurança nacional e internacional do mesmo modo que o *ciberterrorismo* tem executado nas últimas duas décadas. Nos Estados Unidos em 2016 e no Brasil em 2018<sup>50</sup>, houve um padrão notável em relação ao crescimento das *fake news* com a descredibilização dos meios de comunicação tradicionais durante seus períodos eleitorais. Ambos os países testemunharam o fenômeno de políticos infames se aproveitando das *fake news* para ganhar popularidade entre seus eleitores, tendo essa espécie de “campanha” sido especialmente exitosa entre os conservadores<sup>51</sup>.

Durante as eleições americanas de 2016, o candidato Donald Trump foi objeto de diversas polêmicas, e uma delas estava relacionada ao seu desdém em relação aos meios de comunicação tradicionais, que ele frequentemente descreve como fontes de informações tendenciosas e não confiáveis<sup>52</sup>. Esse comportamento por parte de um candidato presidencial contribuiu para a disseminação e "popularização" das *fake news*, levando a um ambiente em que informações não verificadas circulavam amplamente, influenciando a percepção pública e a formação de opiniões. Tão grande foi o impacto dessa mudança na forma de se fazer política que, naquele mesmo ano, a palavra “*pós-verdade*” foi eleita a palavra do ano pela Oxford Dictionaries<sup>53</sup>, e no ano seguinte (2017) a expressão do ano, eleita pelo dicionário britânico Collins foi “*fake news*”<sup>54</sup>.

No Brasil, durante as eleições de 2018, também ocorreu um cenário similar, com

---

<sup>49</sup> ROMANCINI, Richard ; GENNARI, Ana. **Trump e Bolsonaro: trajetórias, contexto e mídia**. v. 27, p. 464, 2023. Disponível em: <https://www.eca.usp.br/acervo/producao-academica/003115540.pdf>

<sup>50</sup> BARRETO, Irineu. ***Fake News: Anatomia da Desinformação, Discurso de Ódio e Erosão da Democracia***. (Coleção direito eleitoral). São Paulo : ExpressaJur, 2022. 58 p.

<sup>51</sup> **Bolsonaro e Trump uniram conservadores, populistas e esotéricos new age, diz autor de livro sobre Bannon e Olavo**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55236672>

<sup>52</sup> ROMANCINI, Richard ; GENNARI, Ana. **Trump e Bolsonaro: trajetórias, contexto e mídia** v. 27, p. 464, 2023. Disponível em: <https://www.eca.usp.br/acervo/producao-academica/003115540.pdf>

<sup>53</sup> **Oxford Word of the Year 2016**. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>

<sup>54</sup> **Collins 2017 Word of the Year Shortlist**. Disponível em: <https://blog.collinsdictionary.com/language-lovers/collins-2017-word-of-the-year-shortlist/>

candidatos e apoiadores fazendo uso intensivo de *fake news* para influenciar a opinião dos eleitores e minar a confiança nos meios de comunicação tradicionais. Essas práticas contribuíram para que, 4 anos depois, em 2022, houvesse uma maior preocupação com relação a como as notícias que circulavam pelas redes sociais e nos aplicativos de comunicação poderiam afetar o resultado das eleições<sup>55</sup>. Essa preocupação também foi demonstrada institucionalmente, tendo, ainda em 2020 – nas eleições municipais, sido publicada a resolução 23.610/2019 pelo Tribunal Superior Eleitoral<sup>56</sup> que buscava frear o grande fluxo de notícias fraudulentas que poderiam de alguma forma ou de outra, impactar nas decisões do eleitorado.

Longhi (2020) explica e exemplifica na obra *Fundamentos do Direito Digital* sobre como as redes sociais e de comunicação deixaram de ser um espaço de livre circulação de informações e opiniões, e passou-se a ter uma espécie de censura reversa – também demonstrada na vida real com o caso da Bienal do Livro no Rio de Janeiro em 2019, também citado por Longhi, onde o *Youtuber* Felipe Neto teve de cancelar a sua participação em um evento sobre educação<sup>57</sup> após receber ameaças de conservadores por conta de sua atitude em comprar e mandar distribuir mais de 14 mil cópias de livros com a temática LGBT<sup>58</sup> que haviam sido proibidos de serem expostos e vendidos na Bienal pelo então prefeito da época, Marcelo Crivella<sup>59</sup> – com a intervenção política no meio digital em países de regimes autocráticos<sup>60</sup>. Esse é mais um exemplo da dificuldade que se enfrenta em relação aos limites jurídicos da liberdade de expressão, tendo em vista que os limites impostos por meio dos órgãos governamentais oficiais se traduzem, de certa forma, à censura que tanto se procura evitar.

O autor ainda explica que a censura reversa se trata de um método, empregado como

---

<sup>55</sup> **Ipec: 85% dos brasileiros acreditam que fake news podem influenciar as eleições deste ano.** Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/pesquisa-eleitoral/noticia/2022/09/06/ipecc-85percent-dos-brasileiros-a-creditam-que-fake-news-podem-influenciar-as-eleicoes-deste-ano.ghtml>

<sup>56</sup> **RESOLUÇÃO Nº 23.610, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>

<sup>57</sup> **Felipe Neto recebe ameaças e cancela participação em palestra: "Já tirei minha mãe do Brasil".** Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/livros/noticia/2019/09/felipe-neto-recebe-ameacas-e-cancela-participacao-em-palestra-ja-tirei-minha-mae-do-brasil-ck0mx5djf06cr01tgh1i1xlc.html>

<sup>58</sup> **Livros com temática LGBT comprados por Felipe Neto são distribuídos na Bienal.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/07/livros-com-tematica-lgbt-comprados-por-felipe-neto-sao-distribuidos-na-bienal.ghtml>

<sup>59</sup> **Crivella pede para recolher livro dos Vingadores vendido na Bienal.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/05/crivella-pede-para-recolher-livro-dos-vingadores-vendido-na-bienal.ghtml>

<sup>60</sup> LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar; REIS, Guilherme. (Org.). **Fundamentos do Direito Digital**, Uberlândia: LAECC, 2020. 480 p.

meio de “*sufocar discursos favoráveis, ou ao menos para distorcer o ambiente informacional*”<sup>61</sup>, e assim, controlar a opinião pública para que se mantenha favorável àquela pessoa que, no dia a dia, não tem qualquer interesse em verificar a veracidade ou não do conteúdo que está consumindo.

Podemos questionar qual a relação que este caso tem com as fake news em tempos eleitorais, mas a sua relação é mais clara do que aparenta ser. Assim como a censura reversa ocorre no mundo “*físico*”, os órgãos governamentais encontraram uma maneira de também impor suas “*pós-verdades*” no mundo digital aos usuários de diferentes redes sociais e de comunicação, propagando, por vezes de forma exagerada, os feitos de seus governos, a sua ideologia e “*angariando*” mais defensores fervorosos do regime<sup>62</sup>.

### 2.2.2 O RECRUTAMENTO DE JOVENS

Algo que vem trazendo grande preocupação para pais e demais membros da sociedade com relação aos jovens nas redes sociais é com a crescente onda de ataques em escolas e o processo de radicalização pelo qual esses jovens têm passado despercebidamente. Seja por meio de fóruns, ou de grandes comunidades se encontrando em redes de grande alcance – como o Twitter, o que se tem visto é um cenário perturbador.

Entre 2014 e 2015, diversas reportagens foram veiculadas ao redor do mundo, inclusive no Brasil<sup>63</sup>, sobre jovens que abandonaram suas famílias e suas vidas normais para atravessar a fronteira da Turquia com a Síria e se juntar ao grupo extremista ISIS (*Islamic State of Iraq and Syria*). Além de questionar por que esses jovens estavam aderindo a tal comportamento, também se indagava como chegaram ao ponto de se unir a um grupo terrorista e quem os ajudou nesse processo.

No mesmo período, a plataforma norte-americana, *BuzzFeed*, compilou diversos prints e links de postagens feitas por membros da organização e das esposas<sup>64</sup> desses membros, falando sobre a vida em meio a guerra, como chegaram até a Síria e sobre suas vidas antes de

---

<sup>61</sup> LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar; REIS, Guilherme. (Org.). **Fundamentos do Direito Digital**, Uberlândia: LAECC, 2020. 480 p.

<sup>62</sup> LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar; REIS, Guilherme. (Org.). **Fundamentos do Direito Digital**, Uberlândia: LAECC, 2020. 480 p.

<sup>63</sup> **Mãe brasileira conta como seu filho se tornou radical do Estado Islâmico**. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/09/mae-brasileira-counta-como-seu-filho-se-tornou-radical-do-estado-islamico.html>

<sup>64</sup> **How ISIS Uses Twitter To Recruit Women**. Disponível em: <https://www.buzzfeednews.com/article/ellievhall/how-isis-uses-twitter-to-recruit-women>

tudo isso<sup>65</sup>. O que chocava, para além da naturalidade em que os jovens integrantes do grupo extremista e suas esposas tratavam a guerra e os ataques mútuos entre os terroristas e as forças armadas estrangeiras, era sobre a facilidade de acesso aos conteúdos que estavam sendo divulgados por eles. Imagens explícitas de torturas e execuções, como forma de propagar as ações do grupo e recrutar mais jovens de diferentes cantos do mundo.

Quando falamos sobre as redes sociais terem impactado a maneira da sociedade interagir, é necessário fazer certos apontamentos sobre como a facilidade que o mundo digital trouxe para manter viva as relações sociais também facilitou a reprodução e concentração de conteúdos extremistas em determinados fóruns, comunidades e aplicativos.

“Em 2017, em Charlottesville, Virgínia, o poder de articulação do Discord para grupos de extrema-direita ficou mais evidente. Em agosto daquele ano ocorreu a manifestação “Unite the Right” [Unir a direita], que reuniu supremacistas brancos e neonazistas de vários locais dos Estados Unidos na cidade. O motivo era a derrubada de estátuas de líderes confederados — grupo que, durante a Guerra Civil Americana, defendia a manutenção da escravidão.”<sup>66</sup>

Mais recentemente, a plataforma *Discord* tem se destacado negativamente na mídia, tendo em vista o crescimento de casos no Brasil de promoção de violência à minorias<sup>67</sup> e ataques armados dentro de ambientes escolares<sup>68</sup>. A plataforma funciona por meio de *servers*, mas também por chats privados, onde se percebe um grande esforço por parte dos provedores em manter a ordem no que se refere às infrações a direitos autorais, agindo rapidamente para acatar as denúncias sobre conteúdos oficiais “vazados” – chamado *leaks* entre as comunidades gamers; no entanto, não se percebe o mesmo esforço ou preocupação da plataforma em banir conteúdos extremistas, de cunho racista, xenófobo e *lgbtfobico*. Não se trata mais, então, de uma mera coincidência de que os jovens envolvidos, no que podemos considerar, uma *epidemia* de “terrorismo escolar”<sup>69</sup> estejam presentes nessas comunidades da plataforma, onde

---

<sup>65</sup> **Inside The Chilling Online World Of The Women Of ISIS.** Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/ellievhall/inside-the-online-world-of-the-women-of-isis>

<sup>66</sup> **Discord permite conteúdo violento e extremista.** Disponível em: <https://apublica.org/2023/04/discord-desobedece-as-proprias-regras-e-permite-conteudo-violento-e-extremista/>

<sup>67</sup> **Discord: MP de SP trabalha para identificar agressores de pelo menos 50 vítimas.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/discord-mp-de-sp-trabalha-para-identificar-agressores-de-pelo-menos-50-vitimas/>

<sup>68</sup> **Ataque em escola no Paraná foi planejado na rede social Discord.** Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/ataque-em-escola-no-parana-foi-planejado-na-rede-social-discord-16613055>

<sup>69</sup> **Grupos de ódio migram de fóruns ocultos para as redes sociais e atraem adolescentes.** Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2023/04/grupos-de-odio-migram-de-foruns-ocultos-para-as-redes-sociais-e-atraem-adolescentes-clg0mywr8004501h53jnw1dlz.html>



o anonimato é quase uma regra, facilitando a propagação de determinados tipos de discursos mas, dificultando a responsabilização individual dos usuários – o que nos leva, então, a possibilidade de uma responsabilização da plataforma<sup>70</sup> por sua omissão frente a esta recente problemática.

### 2.2.3 A ATUAÇÃO DOS PROVEDORES

Dando seguimento ao tópico anterior sobre a plataforma *Discord*, não podemos ser injustos e dizer que nada tem sido feito para frear o crescimento dos *servers* de extremistas e bani-los permanentemente da aplicação. No que diz respeito à realidade brasileira, não temos muito o que falar da atuação do *Discord*, tendo em vista que a plataforma não possui representação jurídica no país<sup>71</sup>, no entanto, a mesma responde aos questionamentos de jornalistas no sentido mais mecanizado possível, apenas afirmando que as Políticas de Uso e Termos de Serviço são devidamente seguidos<sup>72</sup> mas nada tem sido feito além disso, inclusive, sabe-se que a plataforma não forneceu os dados e materiais necessários para a investigação de um caso de racismo que ocorreu em um dos *servers* ativos da plataforma. O cenário nos Estados Unidos é diferente, a plataforma baniu, ainda em 2018, servidores de conspiracionistas e seguidores de grupo de extrema direita<sup>73</sup> e parece trabalhar ativamente para frear o crescimento desses grupos na plataforma na América do Norte e na Europa.

Com relação a plataforma *Facebook*, essa esteve em um imbróglio durante e após as eleições americanas de 2016, devido a interferência ocasionada pela captação de informações pessoais dos usuários da rede para direcioná-los para determinados conteúdos políticos, sendo eles ou pró-Trump ou anti-Hillary. O fundador e CEO do *Facebook*, Mark Zuckerberg foi, inclusive, submetido a uma espécie de “tribuna” para responder sobre a atuação da plataforma frente à brecha de segurança e infração de seus próprios Termos e Condições ao permitir,

---

<sup>70</sup> **Crimes no Discord expõem urgência de responsabilizar as plataformas digitais.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/editorial/coluna/2023/05/crimes-no-discord-expoem-urgencia-de-responsabilizar-as-plataformas-digitais.ghtml>

<sup>71</sup> “Outro problema ressaltado pelo presidente da SaferNet é que o Discord não tem representação legal no Brasil, o que, na avaliação do especialista, “dificulta muito a cooperação e interlocução com a os times de segurança da empresa para que eles recebam as notificações e atuem”.” (grifou-se) **Discord permite conteúdo violento e extremista.** Disponível em: <https://apublica.org/2023/04/discord-desobedece-as-proprias-regras-e-permite-conteudo-violento-e-extremista/>

<sup>72</sup> **Ataques em escolas: antes restrito à 'deep web', conteúdo extremista contribui para aumento de casos.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/04/ataques-em-escolas-antes-restrito-a-deep-web-conteudo-extremista-contribui-para-aumento-de-casos.ghtml>

<sup>73</sup> **Discord shuts down more neo-Nazi, alt-right servers.** Disponível em: <https://www.theverge.com/2018/2/28/17062554/discord-alt-right-neo-nazi-white-supremacy-atomwaffen>

mesmo que não-intencionalmente, que os dados de seus usuários fossem utilizados para interferir no resultado das eleições. Logo após o escândalo vir à tona, a reação dos dirigentes da plataforma foi a de prontamente negar que houve o mau uso dos dados dos usuários, tendo, em sequência, o vice-presidente da plataforma, Paul Grewal, afirmado que a plataforma está “*comprometida com o cumprimento de suas políticas e a proteção de informações dos usuários*”<sup>74</sup>, enquanto o presidente Mark Zuckerberg restou silente – até o momento em que foi chamado a depor em frente aos senadores e congressistas americanos em diversas ocasiões diferentes.

As provas sobre a omissão dos executivos por trás da plataforma em relação ao uso de dados “*vazados*” com a clara e direta intenção de influenciar a perspectiva política dos usuários da rede só cresciam, e assim, não houve mais como Mark Zuckerberg ficar em silêncio sobre a polêmica, tendo o CEO do Facebook – nas palavras de Andrade<sup>75</sup>, entrado em uma tour de desculpas.

“Em toda aparição pública, os mesmos problemas eram discutidos: O Facebook ativamente ajudou na disseminação de informações falsas, permitiu a interferência estrangeira nas eleições, promoveu discursos de ódio e destruiu toda expectativa concebível sobre dados pessoais.”<sup>76</sup> (tradução livre)

Para as eleições de 2020, os executivos do Facebook se comprometeram em proibir a divulgação de notícias falsas na plataforma além de, promover informações didáticas sobre o processo de votação, incentivando o eleitorado estadunidense a votar com o objetivo, também, de diminuir as tentativas de supressão de votos<sup>77</sup> – problema recorrente nas eleições dos Estados Unidos<sup>78</sup>. Tal preocupação por parte do presidente e fundador da plataforma parece ter sido apenas temporária, tendo sua “omissão” em relação a determinadas postagens – com conteúdos que atentem contra a democracia americana sido amplamente divulgados na

---

<sup>74</sup> Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>

<sup>75</sup> ANDRADE, Diego Queiroz. **Paving the way for regulation: how the case against Facebook stacked up.** [s.l.: s.n.], 2019. Disponível em: <http://www.scielo.pt/pdf/obs/v13n3/v13n3a07.pdf>

<sup>76</sup> “On every public appearance, the same problems were discussed: Facebook actively helped on the dissemination of false information, allowed for foreign meddling in elections, promoted hate speech and broke every conceivable expectation of data privacy.” ANDRADE, Diego Queiroz. **Paving the way for regulation: how the case against Facebook stacked up.** [s.l.: s.n.], 2019. Disponível em: <http://www.scielo.pt/pdf/obs/v13n3/v13n3a07.pdf>

<sup>77</sup> HEARING BEFORE THE UNITED STATES SENATE, COMMITTEE ON THE JUDICIARY. **Testimony of Mark Zuckerberg, Facebook, Inc.** November 17, 2020. Disponível em: <https://www.judiciary.senate.gov/imo/media/doc/Zuckerberg%20Testimony.pdf>

<sup>78</sup> Problema antigo nos EUA, supressão de voto ameaça mais na eleição de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/09/problema-antigo-nos-eua-supressao-de-voto-ameaca-mais-na-eleicao-de-2020.shtml>



plataforma – feitas durante o período das *midterms*<sup>79</sup> sido criticado<sup>80</sup>.

O Twitter tem sido um dos palcos principais das campanhas e dos debates políticos no que diz respeito ao meio digital. Enquanto não tão influente quanto o WhatsApp (certamente o aplicativo de mensagens mais utilizado em grande parte do mundo, principalmente no Brasil quando falamos sobre o tópico de eleições – e o qual será abordado mais detalhadamente em capítulo posterior), o Twitter ainda assim tem se apresentado como uma grande rede influenciadora em períodos eleitorais. Alguns creditam esse sucesso que a rede teve para “alavancar” a campanha política de determinados candidatos às eleições americanas de 2008<sup>81</sup>, que viu, pela primeira vez, um homem negro assumir a presidência do país.

“Desde que o Twitter se tornou uma parte importante da bem-sucedida campanha eleitoral de Barack Obama à presidência dos Estados Unidos, boa parte dos políticos voltaram suas atenções ao uso das novas tecnologias, especialmente das mídias sociais.”<sup>82</sup>

Ainda sobre o tópico eleitoral, a plataforma Twitter banuiu, permanentemente, a conta pessoal do ex-presidente dos Estados Unidos, Donald Trump<sup>83</sup>, devido aos tweets feitos após o dia 6 de janeiro de 2021 – data esta que ficou marcada pela insurreição no Capitólio, em Washington, por parte dos apoiadores do candidato derrotado, dentre os quais estavam integrantes de grupos extremistas como QAnon e Proud Boys; atualmente mais de 900 pessoas<sup>84</sup> que participaram desses atos estão detidas por atentarem contra a democracia. Já, durante as eleições presidenciais brasileiras de 2022, a plataforma teve de reforçar a moderação e filtragem de conteúdos para que as notícias falsas não fugissem de controle como havia ocorrido em 2018<sup>85</sup>.

---

<sup>79</sup> Eleições de meio de mandato. Ocorrem a cada dois anos nos Estados Unidos onde são votados os candidatos de 34/36 Estados para a Câmara dos Representantes, Senado e Governadores.

<sup>80</sup> **As Midterms Loom, Elections Are No Longer Top Priority for Meta CEO.** Disponível em: <https://www.nytimes.com/2022/06/23/technology/mark-zuckerberg-meta-midterm-elections.html>

<sup>81</sup> **How Obama Tapped Into Social Networks’ Power.** Disponível em: <https://www.nytimes.com/2008/11/10/business/media/10carr.html>

<sup>82</sup> AMARAL, Marcelo Santos ; PINHO, José Antonio Gomes de. **Eleições Parlamentares no Brasil: O Uso do Twitter na Busca por Votos.** Revista de Administração Contemporânea, v. 22, n. 4, p. 466–486, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/R9fZC87tjCyQJ8hb7jKpzmz/?lang=pt&format=pdf>

<sup>83</sup> **Permanent suspension of @realDonaldTrump.** Disponível em: [https://blog.twitter.com/en\\_us/topics/company/2020/suspension](https://blog.twitter.com/en_us/topics/company/2020/suspension)

<sup>84</sup> **Dois anos depois da invasão do Capitólio, EUA tornou 950 presos em réus por crimes federais.** Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/blog/sandra-cohen/post/2023/01/08/dois-anos-depois-da-invasao-do-capitolio-eua-tor-nou-950-presos-em-reus-por-crimes-federais.ghtml>

<sup>85</sup> **Eleições: 16 iniciativas do Twitter e outras redes sociais contra fake news.** Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/09/16/iniciativas-redes-sociais-para-combater-fake-news-eleicoes-2022.htm>

Com o crescente uso do Twitter nos últimos anos – crescimento este que, em parte, se deve à pandemia<sup>86</sup> – a plataforma passou a fazer pequenas atualizações cujo intuito principal seria a transparência das informações, para que os usuários pudessem identificar a fonte que está “distribuindo” informações relevantes (ou não) sobre o país, estado ou cidade que aquele indivíduo representa; como por exemplo, a adição de “*etiquetas*” em contas de candidatos políticos e setores de mídia relacionadas ao governo<sup>87</sup>. Além disso, a plataforma tem permitido o uso de Notas da Comunidade<sup>88</sup>, um meio de denúncia para adicionar informações ou esclarecimentos importantes sobre uma determinada postagem exagerada ou que esteja propagando informações fraudulentas, como por exemplo, o caso do tweet que viralizou na rede, de uma mulher mostrando em vídeo a sua perna tremendo incessantemente com a legenda “*Thanks Pfizer*” (Obrigada Pfizer)<sup>89</sup>, tentando associar a sua tremedeira às vacinas da empresa farmacêutica.

Outra grande preocupação entre os usuários das redes sociais nos últimos anos foi, justamente, as desinformações sobre a pandemia de COVID-19, com o impulsionamento de informações falsas sobre remédios e tratamentos milagrosos, ou mesmo sobre os riscos da vacina<sup>90</sup> – o que levou muitos a diminuir o impacto que o vírus realmente teve no mundo, ignorando as orientações da OMS e colocando a si próprio como aos outros em risco por mentiras perigosas divulgadas no meio social-digital; situações como essa ajudaram a trazer à tona, a ineficácia da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)<sup>91</sup> frente à rápida evolução dos meios digitais e de comunicação.

---

<sup>86</sup> **Coronavirus: Lockdowns drive record growth in Twitter usage.** Disponível em: <https://news.sky.com/story/coronavirus-lockdowns-drive-record-growth-in-twitter-usage-12034770>

<sup>87</sup> **Etiquetas em contas de mídia e governo no Twitter.** Disponível: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/government-media-labels>

<sup>88</sup> **Sobre as Notas da Comunidades no Twitter.** Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/using-twitter/community-notes>

<sup>89</sup> **‘Thanks Pfizer’ Memes Trend After Videos Try To Blame Shaking On Covid-19 Vaccines.** Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/brucelee/2023/01/24/social-media-posts-show-random-people-shaking-saying-thanks-pfizer-heres-the-reaction>

<sup>90</sup> **OMS considera movimento antivacina uma ameaça à saúde mundial.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/oms-considera-movimento-anti-vacina-uma-ameaca-a-saude-mundial/>

<sup>91</sup> FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes; LISBOA, Roberto Senise. **A responsabilidade civil dos provedores de internet pela supressão de notícias falsas sobre saúde pública.** Revista de Direito do Consumidor. vol. 130. ano 29. p. 183-202. São Paulo: Ed. RT, jul.-ago./2020. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?docguid=I2c0aac50b4c711ea8969b4d8c994c603>

### 3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICATIVOS

Neste segundo capítulo, será exibido o ponto principal deste trabalho, adentrando mais detalhadamente nas questões da responsabilidade civil dos provedores de aplicativos. Quando ocorrem casos onde uma postagem com conteúdo que viola as regras daquela plataforma é publicado, a responsabilização recai sobre o indivíduo, principalmente, nos casos onde a plataforma possui um sistema mais “*rígido*” de filtragem e remove a postagem sem que seja necessária intervenção judicial – como é o caso da responsabilização dos provedores prevista no art. 19 da Lei 12.965/2014 que determina

“o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente”<sup>92</sup> (grifou-se)

Além dos casos em que serão apontados neste trabalho, a responsabilização das plataformas – e não somente dos usuários, tem se tornado uma discussão cada vez mais recorrente em diversos países ao redor do mundo. Com destaque maior para os Estados Unidos, Alemanha – e Brasil, cujas normativas relacionadas ao mundo digital tem se destacado no mundo jurídico e inspirado outras legislações, como, por exemplo, o projeto de lei 2630/2020 em pauta no legislativo brasileiro.

#### 3.1 O DEBATE AO REDOR DO MUNDO

Na obra “*Programa de Responsabilidade Civil*” de Sérgio Cavalieri Filho, o autor faz uma importante diferenciação entre o que configura como responsabilidade e o que configura como obrigação. Entende-se que, a obrigação se trata de um dever jurídico natural, *originário*, que não deriva de uma terceira figura; por outro lado, a responsabilidade se trata de um dever jurídico *sucessivo*, ou seja, para que a responsabilidade seja estabelecida, é necessário que uma terceira figura esteja presente – o dano, representado pela culpa ou pelo risco<sup>93</sup>. Estas figuras nos remetem a duas espécies diferentes da responsabilidade civil, sendo elas a responsabilidade

---

<sup>92</sup> Art. 19 [caput] Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. BRASIL [Marco Civil da Internet], 2014.

<sup>93</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023.

civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva. Um ponto interessante dessa diferença é a de que, a obrigação também integra parte da responsabilidade, como com a obrigação de indenizar.

Com relação à responsabilidade civil subjetiva, ela sempre teve a ideia de culpa atrelada a si mas, a culpa a qual nos referimos quando tratamos da responsabilidade subjetiva, diz respeito ao que a sociedade *estabelece* – mesmo que indiretamente – como um desvio de conduta; no entanto, Miragem (2021) explica que “*a culpa psicológica que deu base à responsabilidade subjetiva, desde sua estruturação como categoria jurídica, deu lugar ao que hoje se denomina culpa normativa*”<sup>94</sup>. Atualmente a legislação brasileira prevê a responsabilidade civil subjetiva por meio do artigo 186<sup>95</sup>, e artigo 927, *caput*<sup>96</sup>, ambos do Código Civil de 2002. Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva diz respeito somente ao risco, ou seja, não é necessária a demonstração de culpa para que se determine a responsabilidade civil daquele que incorreu no dano<sup>97</sup>.

Necessária se faz essa contextualização sobre a responsabilidade civil visto que, o entendimento atual sobre a responsabilização dos provedores de aplicações é, por vezes, contraditório.

Antes de prosseguir com essa análise, é importante, também, entender a diferença entre os diferentes tipos de provedores. Leonardi (2005) faz a diferenciação em seis “*galhos*” diferentes dessa árvore que é a internet, são eles (i) os provedores de *backbone* – a espinha dorsal, são responsáveis pela infraestrutura que assegura o funcionamento das redes de telefonia, internet e comunicação como, por exemplo, os roteadores e cabos de conexão, *switches* e fibras óticas; (ii) os provedores de acesso – enquanto inicialmente podem se assemelhar aos provedores de backbone, os seus serviços são de conexão, se tratam de empresas que operam conjuntamente ao backbone, pode-se até mesmo dizer que os provedores de acesso dão funcionalidade à *espinha dorsal* responsável pela internet e vice-versa – Leonardi (2005) ainda bem pontua que há uma relação direta de consumo entre o usuário e o provedor de acesso; (iii) os provedores de e-mail (ou correio eletrônico) – dependem dos provedores de acesso, visto que, para que o usuário tenha acesso a um correio eletrônico ele precisará ter acesso à internet, os serviços disponibilizados pelos provedores de

---

<sup>94</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>95</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. BRASIL [Código Civil], 2002.

<sup>96</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. BRASIL [Código Civil], 2002.

<sup>97</sup> “Assim, responderá objetivamente aquele que der causa, com sua atividade, a determinado risco considerado relevante.” MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

e-mails são os de armazenamento de dados como usuário e senha, o envio e recebimento de mensagens e, também, um espaço “*dedicado*” a guardar essas mensagens pelo tempo determinado pelos Termos e Condições do provedor; (iv) provedores de hospedagem – atualmente, é muito comum que se utilizem os dados da “nuvem”, uma espécie de plataforma invisível, que faz o armazenamento de todo o conteúdo que o usuário permite que o site, aplicativo ou aparelho eletrônico deixe salvo; (v) provedores de conteúdo e (vi) provedores de informação – muitos juristas tratam ambas como sinônimos, no entanto, aqui entramos na questão sobre o provedor como mero distribuidor ou como responsável pela informação disseminada – “a responsabilidade por controle editorial” – a diferenciação que se faz desses dois tipos de provedores é se o provedor de conteúdo é autor das informações publicadas ou apenas o responsável pela plataforma onde essas informações estão sendo publicadas pelo provedor de informação<sup>98</sup>. A relação de consumo entre os provedores de informação ou conteúdo só existe quando há cobrança de uma determinada quantia monetária para acessar ou publicar as informações.

Com a promulgação da Lei 12.965/2014, a legislação brasileira passou a prever dois grandes grupos de provedores, sendo eles (i) os provedores de conexão, em semelhante posição aos provedores de acesso descritos por Leonardi; e (ii) os provedores de aplicações, onde se encontram as plataformas utilizadas diariamente por brasileiros, como, por exemplo, o *Instagram* e o *WhatsApp*.

A discussão sobre a regulamentação das redes sociais tem ganhado considerável destaque no âmbito global. É essencial compreender que a análise desse tópico transcende as previsões normativas de um único país, uma vez que as fronteiras na internet não são claramente demarcadas – e isso implica em dificuldades na imposição de restrições a conteúdos em apenas uma nação, enquanto esses conteúdos permanecem livremente acessíveis em outras partes do mundo. Diante disso, se faz necessário examinar o debate relacionado à responsabilidade dos provedores de serviços de internet, assim como as considerações pertinentes à proteção de dados pessoais, considerando as diferentes abordagens legais existentes no mundo. Um enfoque posterior será direcionado para as regulamentações adotadas em países como os Estados Unidos e a Alemanha, a fim de aprofundar nossa compreensão sobre o assunto.

Ao tratar sobre a responsabilidade civil dos provedores, podemos citar, nesse sentido,

---

<sup>98</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

um julgado muito emblemático que ocorreu na França, quando associações civis judaicas ajuizaram ação contra a plataforma *Yahoo* pelo conteúdo e divulgação de venda de memorabilia nazista em sua *homepage*; a plataforma argumentou que não poderia ser responsabilizada pelo fato de que cidadãos franceses estavam acessando a sua plataforma de vendas onde continham tais produtos, no entanto, a Corte de Justiça francesa concluiu que o *Yahoo* havia violado o artigo R.645-1<sup>99</sup> do Código Penal, devendo banir o acesso de cidadãos franceses à itens de memorabilia nazista na seção de “leilões” da plataforma, à qualquer trechos ou referências à autobiografia de Adolf Hitler “*Mein Kampf*”, bem como, um aviso à qualquer um que pesquisasse por esse tipo de conteúdo e objeto de que eles poderiam lidar com repercussões legais, e por fim, remover dos diretórios de navegação acessíveis em território francês, qualquer índice e artigos que sejam intitulados ou tenham menção de teorias negacionistas, sob o tema do *Holocausto*<sup>100</sup>.

A decisão do caso repercutiu negativamente entre os representantes legais da plataforma *Yahoo*, que consideraram esta uma decisão injusta, e que tais “*medidas não seriam efetivas*”<sup>101</sup> no combate à venda de memorabilia neonazista e demais livros e objetos antissemita. Posteriormente, os representantes da plataforma entraram com ação na Corte Distrital do Norte da Califórnia, argumentando que a Corte Francesa não tinha jurisdição para se fazer reconhecer e executar uma decisão dessas em território estadunidense, pois eles teriam que retirar todo e qualquer conteúdo que a Corte julgou impróprio de sua plataforma, o que ocasionaria na infração à Primeira Emenda à Constituição dos EUA<sup>102</sup>, que garante que o Congresso não possa legislar contra a liberdade de expressão. Vale lembrar que, ainda em 1996, os Estados Unidos instaurou a Seção 230 por meio do CDA (*Communications Decency Act*), que garante imunidade jurídica aos provedores de redes de comunicação e mídia, para que não sejam responsabilizados por publicações de terceiros, o que, inclusive, gerou debate

---

<sup>99</sup> Est puni de l'amende prévue pour les contraventions de la 5e classe le fait, sauf pour les besoins d'un film, d'un spectacle ou d'une exposition comportant une évocation historique, de porter ou d'exhiber en public un uniforme, un insigne ou un emblème rappelant les uniformes, les insignes ou les emblèmes qui ont été portés ou exhibés soit par les membres d'une organisation déclarée criminelle en application de l'article 9 du statut du tribunal militaire international annexé à l'accord de Londres du 8 août 1945, soit par une personne reconnue coupable par une juridiction française ou internationale d'un ou plusieurs crimes contre l'humanité prévus par les articles 211-1 à 212-3 ou mentionnés par la loi n° 64-1326 du 26 décembre 1964. Disponível em: Code pénal - Article R645-1 [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article\\_lc/LEGIARTI000022375941](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000022375941)

<sup>100</sup> OKONIEWSKI, Elissa A. "Yahoo!, Inc. v. LICRA: The French Challenge to Free Expression on the Internet." *American University International Law Review* 18, no. 1 (2002): 295-339. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/235401821.pdf>

<sup>101</sup> TECHNOLOGY; French Uphold Ruling Against Yahoo on Nazi Sites - The New York Times. Disponível em:

<https://www.nytimes.com/2000/11/21/business/technology-french-uphold-ruling-against-yahoo-on-nazi-sites.html>

<sup>102</sup> **Yahoo** **loses** **Nazi** **memorabilia** **case.** Disponível em: <https://www.ft.com/content/81127f12-83cb-11da-9017-0000779e2340>

nos últimos anos após uma ação judicial contra a plataforma Google.

Outro importante ponto a se analisar neste caso, é o fato de que, diferentemente de outros casos – inclusive do que vemos atualmente, a responsabilização pelos itens leiloados recaiu sobre a plataforma onde ocorriam os leilões, e não sobre os usuários que dispuseram deles. Talvez esse tenha sido o motivo do grande *estranhamento* por parte dos representantes jurídicos do Yahoo, que além de acreditarem que houve o cerceamento da liberdade de expressão, não haviam motivos para acreditar que caberia a eles se responsabilizar por conteúdo disponibilizado por terceiros.

O caso supracitado, é apenas um entre diversos outros ocorridos em âmbito digital em que a responsabilização foi determinada pelas normativas de um país da comunidade europeia. Em outros países do continente, como, por exemplo, Portugal, a legislação vigente no que diz respeito ao mundo digital, refere-se especialmente à proteção de dados, conhecida mais comumente como RGPD (Regulamento Geral de Proteção de Dados), que previa, anteriormente, o direito ao apagamento ou retificação de dados cujo o titular não concordasse com a sua circulação<sup>103</sup> – esse artigo, no entanto, foi revogado quando da promulgação da Lei nº 58/2019<sup>104</sup>. Igualmente, o Reino Unido também possui suas próprias normas no que diz respeito à proteção de dados, entre elas a *Data Protection Act* de 2018<sup>105</sup> e a *Defamation Act* de 2013<sup>106</sup>; em ambas as normas está prevista a possibilidade do indivíduo de requerer pela exclusão de conteúdo pessoal e/ou difamatório em circulação, tendo em vista a violação dos direitos de personalidade garantidos à ele. Para o caso de não ser cumprido o requerimento, entende-se viável a responsabilização da plataforma, mas, diferentemente do que ocorre no Brasil, esta responsabilização não se daria pelo descumprimento de uma ordem judicial, mas sim por ter falhado em resolver o conflito extrajudicialmente.

“Se o operador do site não impulsionar o processo ora descrito dentro dos prazos previstos, poderá ser responsabilizado civilmente por conta do conteúdo potencialmente difamatório. Aqui, portanto, tal como na experiência

---

<sup>103</sup> Artigo 11.º Direito de acesso 1 - O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento, livremente e sem restrições, com periodicidade razoável e sem demoras ou custos excessivos: (...) d) A rectificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto na presente lei, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexacto desses dados; PORTUGAL [**Lei da Proteção de Dados Pessoais**], 1998. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=156&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=156&tabela=leis)

<sup>104</sup> PORTUGAL [**Lei da Proteção de Dados Pessoais**], 2019. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=3118&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3118&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=)

<sup>105</sup> REINO UNIDO [**Data Protection Act**], 2018. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2018/12/contents>

<sup>106</sup> REINO UNIDO [**Defamation Act**], 2013. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2013/26/contents>

brasileira, também há um safe harbor, mas o fato gerador de responsabilização civil não é o descumprimento de uma determinação judicial, e sim a falha ao operar, quase que como mediador, uma tentativa extrajudicial de solução de conflito entre ofendido e autor da postagem”<sup>107</sup>

Quando voltamos a nossa realidade do Brasil, a responsabilidade civil nas redes sociais ainda é um tópico em construção, mas que vem gerando muitos debates nos últimos anos. Com a Lei 12.964/2014 – e mais recentemente, a Lei Geral de Proteção de Dados – passamos a ter previsão legal de responsabilização do que a lei chama de provedores de aplicações de internet, com relação às publicações de terceiros em sua plataforma apenas para o caso em que, após ordem judicial, a plataforma se negue a excluir o conteúdo considerado impróprio<sup>108</sup>, sendo ele responsabilizado por omissão. A grande discussão que ronda esta questão é em relação à liberdade de expressão, visto que, o argumento comumente utilizado para se fazer reduzir ou impedir a responsabilização pelo que é publicada em uma terra dita “*sem lei*” é precisamente sobre como isso configura no cerceamento da livre manifestação do pensamento.

### 3.1.1 ESTADOS UNIDOS

Binicheski de certa forma responsabiliza os Estados Unidos por determinar como o mundo trata os casos de responsabilidade civil no meio digital e, citando Sofia de Vasconcelos Casimiro, pontua que se trata do primeiro país onde a internet passou a ser *utilizada em grande escala*<sup>109</sup>, e sendo assim, o desenvolvimento e crescimento do mundo digital se deu por conta dos desenvolvedores, executivos e usuários da rede do país<sup>110</sup>.

---

<sup>107</sup> LAUX, Francisco de Mesquita. **Modelos de responsabilização civil por conteúdo postado na internet: Direito Comparado, Marco Civil e discussões nos tribunais superiores**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 31. ano 9. p. 129-153. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2022. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2022-9860>

<sup>108</sup> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (grifou-se) BRASIL [Marco Civil da Internet], 2014.

<sup>109</sup> CASIMIRO, Sofia de Vasconcelos. **A responsabilidade civil pelo conteúdo da informação transmitida pela internet**. Coimbra: Almedina, 2000. p. 43. *apud* BINICHESKI, Paulo Roberto. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet: Direito comparado e perspectivas de regulamentação no Direito brasileiro**. Curitiba: Editora Juruá, 2011. p. 21.

<sup>110</sup> “A necessidade de criação de um sistema de responsabilidade para os provedores de internet se deu primeiramente nos Estados Unidos (...)” WANDERLEY, Ana Elizabeth Lapa; LEITE, Beatriz Salles Ferreira; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Sistemas de responsabilidade civil dos provedores de aplicações da internet por ato de terceiros: Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América**. Revista Eletrônica do



Como veremos ao longo dessa apresentação sobre a discussão da responsabilidade civil ao redor do mundo, cada país regulamenta as redes de diferentes formas, mas, algo que os une é sua diferenciação entre o provedor que está habilitado a proceder a responsabilização de um terceiro por publicações caluniosas ou difamatórias, e o provedor que meramente faz a distribuição desse conteúdo. Ao tratar especificamente sobre a legislação dos Estados Unidos, no que se refere ao uso da internet, podemos citar duas normas diferentes: o *Communications Decency Act* (também conhecido como CDA) e o *Digital Millennium Copyright Act* (também conhecido como DMCA).

O Digital Millennium Copyright Act (1998) regula as relações entre o conteúdo que figurava como propriedade intelectual e a internet, criada sob a tentativa de “*balancear os interesses dos detentores da propriedade intelectual e dos provedores de serviços de internet*”<sup>111</sup>. O DMCA criou uma espécie de proteção aos provedores de serviços de internet e aos usuários de suas redes ao implementar o sistema de *notice and takedown* por meio da Seção 512 – em que o setor responsável pela plataforma seria notificado sobre a violação aos direitos autorais, por cópia ou postagem de alguma obra legalmente protegida como propriedade intelectual, em sua rede e, solicitaria a exclusão da postagem (ou cópia) em um determinado prazo sem que fosse necessário dar início a um litígio entre as partes<sup>112</sup>. Já o Communications Decency Act (1996), é descrito como a primeira instância normativa em 62 anos sobre as telecomunicações nos EUA, se tratando de uma versão atualizada do Communications Act de 1934; o objetivo dessa “*nova*” lei seria o de promover a competitividade e o desenvolvimento no setor tecnológico americano<sup>113</sup>. Ambas as normas tem sido alvo de críticas desde a sua promulgação e, nos últimos anos, o CDA especificamente, devido a Seção 230 – referida, por vezes, como “*a normativa mais importante no que diz respeito à livre manifestação do pensamento na internet*”<sup>114</sup>, tratando-se sobre a imunidade jurídica dos provedores de serviços

---

Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 506-531, ago. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/28622>

<sup>111</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

<sup>112</sup> “To address this issue, Congress enacted section 512 of the Copyright Act, which (1) enabled copyright owners to have infringing online content removed without the need for litigation, and (2) facilitated the development of the internet industry by providing legal certainty for participating online service providers.” **The Digital Millennium Copyright Act | U.S. Copyright Office**. Disponível em: <https://www.copyright.gov/dmca/>

<sup>113</sup> “To promote competition and reduce regulation in order to secure lower prices and higher quality services for American telecommunications consumers and encourage the rapid deployment of new telecommunications technologies.” ESTADOS UNIDOS [Telecommunications Act of 1996], 1996. Disponível em: <https://www.congress.gov/104/plaws/publ104/PLAW-104publ104.pdf>

<sup>114</sup> “Section 230 of the Communications Decency Act of 1996 has been lauded as “the most important law protecting internet speech” and called “perhaps the most influential law to protect the kind of innovation that has allowed the Internet to thrive.”” **Section 230 as First Amendment rule**. Disponível em: [https://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2018/05/2027-2048\\_Online.pdf](https://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2018/05/2027-2048_Online.pdf)

de internet em relação a publicações feitas por terceiros.

Recentemente, dois casos de grande destaque foram julgados pela Suprema Corte dos Estados Unidos com relação à Seção 230: *Gonzalez v. Google LLC* e *Twitter, Inc. v. Taamneh*. Em ambos os casos, buscava-se a responsabilização direta e secundária das plataformas online frente à sua omissão com a publicação de postagens e vídeo-propagandas de grupos terroristas – como o Estado Islâmico, entendendo que, a propagação deste conteúdo por meio da plataforma, culminaram nos ataques que vitimaram Nohemi Gonzalez<sup>115</sup> – novembro de 2015 em Paris, na França – e Nawras Alassaf<sup>116</sup> – 2017 em Istambul, na Turquia. Para o caso *Gonzalez v. Google LLC*, a Suprema Corte entendeu que não havia como responsabilizar a plataforma Google pelos vídeos-propagandas publicados no YouTube por membros da organização terrorista responsável pelo ataque que culminou na morte de Nohemi, valendo-se do argumento previsto pela Seção 230 que “retira” das mãos dos provedores a responsabilidade por publicações de terceiros<sup>117</sup>. No mesmo sentido, a decisão sobre o caso *Twitter, Inc. v. Taamneh* foi a de que, as ações – ou a falta delas – da plataforma Twitter, não encontravam previsão na Seção 2333 do ATA (*Anti-Terrorism Act*)<sup>118</sup>.

Mesmo as decisões mais recentes como as supracitadas tem como base dois precedentes marcantes no que diz respeito à responsabilização dos provedores de serviços de internet nos EUA, cujos julgamentos se deram em 1991 e 1995 – *Cubby Inc. v. CompuServe* e *Stratton Oakmont v. Prodigy Services Co.*, respectivamente<sup>119</sup>. No primeiro caso, a decisão foi favorável ao provedor *CompuServe*, entendendo o julgador que, não tendo a plataforma se comprometido a monitorar as postagens publicadas por terceiros, não poderia ser imputado à

---

<sup>115</sup> **21-1333** **Gonzalez v. Google LLC** (05/18/2023). Disponível em: [https://www.supremecourt.gov/opinions/22pdf/21-1333\\_6j7a.pdf](https://www.supremecourt.gov/opinions/22pdf/21-1333_6j7a.pdf)

<sup>116</sup> **21-1496** **Twitter, Inc. v. Taamneh** (05/18/2023). Disponível em: [https://www.supremecourt.gov/opinions/22pdf/21-1496\\_d18f.pdf](https://www.supremecourt.gov/opinions/22pdf/21-1496_d18f.pdf)

<sup>117</sup> § 230. Protection for private blocking and screening of offensive material (...) (c) Protection for “Good Samaritan” blocking and screening of offensive material (1) Treatment of publisher or speaker No provider or user of an interactive computer service shall be treated as the publisher or speaker of any information provided by another information content provider. (...). (grifou-se) Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2021-title47/pdf/USCODE-2021-title47-chap5-subchapII-partI-se-c230.pdf>

<sup>118</sup> “§2333. Civil remedies (...) (d) Liability.— (...) (2) Liability.—In an action under subsection (a) for an injury arising from an act of international terrorism committed, planned, or authorized by an organization that had been designated as a foreign terrorist organization under section 219 of the Immigration and Nationality Act (8 U.S.C. 1189), as of the date on which such act of international terrorism was committed, planned, or authorized, liability may be asserted as to any person who aids and abets, by knowingly providing substantial assistance, or who conspires with the person who committed such an act of international terrorism.” **18 USC Ch. 113B: TERRORISM.** Disponível em: <http://uscode.house.gov/view.xhtml?path=/prelim@title18/part1/chapter113B&edition=prelim>

<sup>119</sup> BINICHESKI, Paulo Roberto. **Responsabilidade civil dos provedores de internet: Direito comparado e perspectivas de regulamentação no direito brasileiro.** Curitiba: Juruá, 2011. 316p.

ele uma posição de editor do conteúdo, sendo, então, considerado apenas como um mero distribuidor<sup>120</sup>. Por outro lado, a decisão do segundo caso foi desfavorável ao provedor – *Prodigy Services Co.*, pois, diferente do caso de *Cubby v. CompuServe*, o demandado *Prodigy* se colocava como uma plataforma *family oriented*, que realizava o monitoramento das publicações que eram feitas por terceiros, sendo assim, não caberia a *Prodigy* a posição de mero distribuidor, mas sim a responsabilização por exercer o controle editorial em sua plataforma<sup>121</sup>.

### 3.1.2 ALEMANHA

O sistema alemão de responsabilização dos provedores se assemelhava, inicialmente, ao sistema norte-americano em que, os *host providers* não deveriam ser responsabilizados pelas publicações de terceiros das quais eles não tivessem conhecimento ou seja, havia um certo incentivo para que as plataformas não fizessem o controle e monitoramento das postagens que eram realizadas na rede para que, desta forma, pudessem se “*livrar*” de serem responsabilizados<sup>122</sup>. Com a promulgação de um Código de Conduta direcionado às empresas digitais na União Europeia em maio de 2016 – tendo algumas plataformas como Twitter e Microsoft assinado se comprometendo a combater os discursos de ódio em suas plataformas, reforçou a política de responsabilização já existente onde, as empresas estariam *algemadas* à suas próprias políticas internas<sup>123</sup>.

Tão semelhante eram os sistemas alemão e norte-americano que, entre os anos de 1995 e 1996, um caso envolvendo a empresa provedora de acesso à internet, *CompuServe*, levou à condenação de seu diretor alemão Felix Somm, tendo os julgadores entendido que houve a omissão de Somm com relação a publicação e divulgação de conteúdos pornográficos envolvendo crianças e animais – bem como, jogos de violência contendo imagens de Adolf Hitler e símbolos nazistas como a suástica<sup>124</sup> – que poderiam ser acessadas por clientes alemães.

---

<sup>120</sup> “Because CompuServe, as a news distributor, may not be held liable if it neither knew nor had reason to know of the allegedly defamatory Rumorville statements, summary judgment in favor of CompuServe on the libel claim is granted”. *Cubby, Inc. v. CompuServe Inc.*, 776 F. Supp. 135 (S.D.N.Y. 1991). Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/776/135/2340509/>

<sup>121</sup> *Stratton Oakmont, Inc. v. Prodigy Servs.*, 23 Media L. Rep. (BNA) 1794. Disponível em: <https://casetext.com/case/stratton-oakmont-inc-v-prodigy-servs>

<sup>122</sup> BREGA, Gabriel Ribeiro. *A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira*. Revista Direito GV, v. 19, 2023.

<sup>123</sup> *The EU Code of conduct on countering illegal hate speech online*. European Commission. Disponível em: [https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/policies/justice-and-fundamental-rights/combating-discrimination/racism-and-xenophobia/eu-code-conduct-countering-illegal-hate-speech-online\\_en](https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/policies/justice-and-fundamental-rights/combating-discrimination/racism-and-xenophobia/eu-code-conduct-countering-illegal-hate-speech-online_en)

<sup>124</sup> **Diretor da CompuServe na Alemanha é indiciado**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fof/tec/te16041.htm>

A Corte de Munique determinou a prisão de Somm após entender que não seria possível realizar o bloqueio do acesso dos clientes alemães da *CompuServe* aos materiais cuja publicação havia se dado em solo americano – isso, após tentativa, por parte dos responsáveis pela empresa nos Estados Unidos, de excluir por completo o material ilícito<sup>125</sup>.

Com a crise de refugiados na Europa<sup>126</sup>, a Alemanha passou a enfrentar um problema que já se apresentava de forma crescente em outros continentes com as novas ondas imigratórias: os discursos de ódio de caráter xenófobo, racista e islamofóbico, principalmente ao considerar que, grande parte dos refugiados são de países árabes ou asiáticos de maioria muçulmana – estima-se que a Alemanha abriga, atualmente, um pouco mais de dois milhões de refugiados<sup>127</sup>. Houve uma tentativa conjunta do Ministro da Justiça alemão, Heiko Maas, com as plataformas digitais visando o controle de publicações caracterizadas como preconceituosas nas redes sociais por meio de uma autorregulação. No entanto, a percepção que se teve sobre essa tentativa era a de que não houveram grandes esforços dos provedores em combater a propagação dos discursos odiosos<sup>128</sup>.

Em abril de 2017, então, Maas apresentou um projeto de lei na intenção de estabelecer um “*marco legal mais severo*”<sup>129</sup> para tratar dessa nova-velha problemática no meio digital, que viria a se tornar a Lei de Aplicação na Rede (*Netzwerkdurchsetzungsgesetz - NetzDG*), que estabelece que, toda plataforma digital com mais de dois milhões de usuários registrados na Alemanha, deve proceder a exclusão do conteúdo em que sua ilicitude seja “óbvia” no prazo de 24 horas após a notificação, podendo este prazo ser estendido em casos onde a ilicitude não é prontamente percebida<sup>130</sup>. A NetzDG tem recebido diversas críticas desde a sua definitiva entrada em vigor em 1º de janeiro de 2018, sob os argumentos de que a lei poderia representar o cerceamento da liberdade de expressão e uma ameaça à privacidade dos usuários nas redes

131.

---

<sup>125</sup> BINICHESKI, Paulo Roberto. **Responsabilidade civil dos provedores de internet: Direito comparado e perspectivas de regulamentação no direito brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011. 316p

<sup>126</sup> **Migração: o drama que comoveu o mundo e dividiu a Europa**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55351023>

<sup>127</sup> **Dados sobre Refúgio** – UNHCR ACNUR Brasil. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>

<sup>128</sup> BREGA, Gabriel Ribeiro. **A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira**. Revista Direito GV, v. 19, 2023.

<sup>129</sup> BREGA, Gabriel Ribeiro. **A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira**. Revista Direito GV, v. 19, 2023.

<sup>130</sup> **Remoções ao abrigo da Lei de Atuação na Rede – Relatório de Transparência da Google**. Disponível em: [https://transparencyreport.google.com/netzdg/overview?hl=pt\\_PT](https://transparencyreport.google.com/netzdg/overview?hl=pt_PT)

<sup>131</sup> **A controversa lei alemã que inspira projeto de lei das Fake News**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53914408>

Mendes e Fernandes<sup>132</sup>, apresentaram recentemente uma pesquisa relevante no que diz respeito ao que se decorreu nos tribunais alemães após a promulgação da NetzDG; do mesmo modo em que se discute no Brasil sobre a problemática em colocar uma garantia fundamental sob outras igualmente importantes a fim de assegurar o equilíbrio entre as partes envolvidas num imbróglio, a Alemanha também sofreu com essa questão durante recente período eleitoral (2019) em que, o partido político de extrema-direita conhecido como III. Weg (“*A terceira via*”; tradução livre) publicou, em sua página do Facebook, um texto em que insinuavam que a comunidade de negros e imigrantes do distrito de Neuplanitz “*estariam envolvidos em atividades violentas e criminosas*”<sup>133</sup>.

A própria plataforma retirou o conteúdo de circulação, por entender que a postagem se tratava de conteúdo de ódio, chegando, até mesmo, a excluir a página oficial do partido posteriormente. Houve a tentativa dos líderes do partido em recuperar a página, no entanto, o pedido foi negado pelos Tribunais Regionais; o Tribunal Regional de Frankenthal entendeu pela ilicitude das publicações divulgadas pelo partido, pois houve um ataque direto às minorias sociais, contrariando a norma prevista pela seção 1 (3)<sup>134</sup> do NetzDG e a seção 130<sup>135</sup> do Código Penal alemão (StGB)<sup>136</sup>. O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha acolheu ao pedido de tutela de urgência ajuizado pelos líderes do partido, tendo determinado que fosse restaurada a página oficial do partido na plataforma Facebook com todas as funções disponíveis, acatando à tese do partido de que a restrição de suas plataformas oficiais poderia influenciar no resultado das eleições de deputados para o Parlamento Europeu, representando uma desvantagem maior ao partido do que a possível multa que seria aplicada à plataforma

---

<sup>132</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. **Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas da internet: o dilema da moderação de conteúdo em redes sociais na perspectiva comparada Brasil-Alemanha**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 31. ano 9. p. 33-68. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2022. Disponível em: <http://revistadotribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2022-9857>

<sup>133</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. **Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas da internet: o dilema da moderação de conteúdo em redes sociais na perspectiva comparada Brasil-Alemanha**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 31. ano 9. p. 33-68. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2022. Disponível em: <http://revistadotribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2022-9857>

<sup>134</sup> (3) Rechtswidrige Inhalte sind Inhalte im Sinne des Absatzes 1, die den Tatbestand der §§ 86, 86a, 89a, 91, 100a, 111, 126, 129 bis 129b, 130, 131, 140, 166, 184b, 185 bis 187, 201a, 241 oder 269 des Strafgesetzbuchs erfüllen und nicht gerechtfertigt sind. ALEMANHA [NetzDG], 2017.

<sup>135</sup> (1) Wer in einer Weise, die geeignet ist, den öffentlichen Frieden zu stören, 1. gegen eine nationale, rassische, religiöse oder durch ihre ethnische Herkunft bestimmte Gruppe, gegen Teile der Bevölkerung oder gegen einen Einzelnen wegen dessen Zugehörigkeit zu einer vorbezeichneten Gruppe oder zu einem Teil der Bevölkerung zum Hass aufstachelt, zu Gewalt- oder Willkürmaßnahmen auffordert oder (...) ALEMANHA [StBG], 1981.

<sup>136</sup> SENAT. Bundesverfassungsgericht - Entscheidungen - **Verpflichtung zur Entsperrung eines Facebook-Accounts im einstweiligen Rechtsschutz**. Bundesverfassungsgericht.de, 2019. Disponível em: [https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2019/05/qk20190522\\_1bvq004219.html](https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2019/05/qk20190522_1bvq004219.html)

Facebook por manter as publicações.<sup>137</sup>

“a aplicação direta da eficácia horizontal a essas relações tensiona o próprio princípio da separação de poderes, na medida em que amplia o papel substitutivo do judiciário ante a ausência de balizas legislativas mais rígidas sobre o tema da responsabilidade dos intermediários no NetzDG.”<sup>138</sup>

Esta problemática *levantada* se apresenta de forma mais clara quando percebe-se que, aplicar diretamente a eficácia horizontal, permitindo que cidadãos processem diretamente os provedores com base em regulamentações como o NetzDG, pode levar a uma expansão do papel do judiciário como substituto. Isso se torna mais evidente em situações em que a previsão legal apresenta lacunas ou flexibilidades, como acontece no âmbito da responsabilidade dos provedores de aplicações. Nesses casos, é notável como o judiciário passa a ocupar um espaço maior, preenchendo a falta de regulação e assumindo uma função que normalmente cabe ao poder legislativo.

### 3.1.3 BRASIL

O Brasil, assim como os demais países citados nesta pesquisa, também passou a lidar com a crescente necessidade de responsabilização dos usuários e provedores de aplicações em face das publicações realizadas por terceiros ou, como visto nos últimos anos, publicações amplamente divulgadas para favorecer uma pessoa em detrimento de outras – sejam elas políticos, ou mesmo influenciadores digitais.

Anteriormente regulada tão somente pelas previsões do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet, pré-MCI, também levava em consideração a diferença entre os serviços prestados por diferentes provedores – ao menos, entre os juristas, que entendiam que, somente poderiam ser

---

<sup>137</sup> “pelo menos em sede de proteção legal provisória, as desvantagens previsíveis de um bloqueio (possivelmente inadmissível) para o partido político ‘pesaria consideravelmente mais’ do que as desvantagens que o Facebook sofreria se o bloqueio se tornasse permissível em retrospecto. (tradução livre)” MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. **Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas da internet: o dilema da moderação de conteúdo em redes sociais na perspectiva comparada Brasil-Alemanha**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 31. ano 9. p. 33-68. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2022. Disponível em: <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2022-9857>

<sup>138</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. **Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas da internet: o dilema da moderação de conteúdo em redes sociais na perspectiva comparada Brasil-Alemanha**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 31. ano 9. p. 33-68. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2022. Disponível em: <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2022-9857>



responsabilizados os provedores que pudessem ser configurados como fornecedores<sup>139</sup>, como da previsão do art. 3º do CDC<sup>140</sup>. No entanto, havia divergências entre quem eram os provedores que se enquadravam no artigo: enquanto alguns juristas defendem que os fornecedores a serem responsabilizados eram os provedores de acesso à internet, existem, também, aqueles que entendem que a responsabilidade deveria recair aos “*motores de busca*”, pois seriam estes que divulgam os links de acesso a sites e aplicativos onde o conteúdo ilícito se encontra<sup>141</sup>.

Um notável processo no que diz respeito à responsabilidade civil de provedores de serviços de internet e que, vai de encontro com o entendimento que havia pré-MCI, se trata do REsp 1.193.764/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que estabeleceu a seguinte “*tese*”

“ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.”<sup>142</sup>

Enquanto se aguardava pela promulgação do MCI, havia a preocupação por essa tese não mais ser cabível aos casos que viriam a ser julgados na sequência, sob o argumento de que, a necessidade de ordem judicial atrasaria ainda mais a retirada do conteúdo considerado impróprio, visto que, se trata de mais uma burocracia que só poderia ser resolvida pelas vias judiciais<sup>143</sup>.

Com o Marco Civil da Internet, o Brasil passou a ter uma ideia mais clara de como proceder juridicamente em relação ao rápido avanço da internet como fonte principal de notícias e relações sociais de uma nova geração que cresceu em meio à tecnologia, em especial, no que concerne aos ilícitos cometidos na internet – tão comumente percebida com uma terra “*sem lei*”. Alguns dos objetivos do MCI estão elencados nos três primeiros artigos

---

<sup>139</sup> BINICHESKI, Paulo Roberto. **Responsabilidade civil dos provedores de internet: Direito comparado e perspectivas de regulamentação no direito brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011. 316p.

<sup>140</sup> Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. BRASIL [Código de Defesa do Consumidor], 1990.

<sup>141</sup> BINICHESKI, Paulo Roberto. **Responsabilidade civil dos provedores de internet: Direito comparado e perspectivas de regulamentação no direito brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011. 316p.

<sup>142</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.764 - SP (2010/0084512-0). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/COL?seq=13438555&tipo=0&nreg=&Se>

<sup>143</sup> Marco Civil contraria tese do STJ sobre responsabilidade de provedor. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-abr-30/marco-civil-contraria-tese-stj-responsabilidade-provedor>

da lei, entre eles: a neutralidade de rede, a colaboração internacional, a diversidade e a liberdade de expressão – este último merece um destaque em especial; a liberdade de expressão assegurada aos usuários das redes se traduz e compartilha do mesmo preceito garantido como direito fundamental pela Constituição Federal<sup>144</sup>. Importa, também, ressaltar que, no Brasil, parece pairar uma constante preocupação com a liberdade, tendo em vista o “*recente-passado*” do regime militar que perdurou por 21 anos no país.

“Para garantir os direitos citados, o artigo 5º da Constituição Federal dispõe diversas garantias individuais, dentre elas (artigo 5º, IV, CF) a de livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato. A garantia desse direito, agora expresso na constituição, está intimamente relacionado ao histórico recente do país e a restrição de liberdades, inclusive, esse é um direito que merece frequente reforço, tendo em vista que pela história do país, os traços de autoritarismo ainda estão bastante presentes.”<sup>145</sup>

Nos últimos anos, com a intenção de frear a ascensão das fake news, houve a criação do Projeto de Lei 2630/2020 que, tem como um de seus objetivos, determinar a transparência nas redes de internet e sociais, visando maior facilidade em responsabilizar os usuários que publicarem e engajarem em postagens de teor fraudulento.<sup>146</sup> Inúmeros são os argumentos contra ou a favor da aprovação do PL 2630/2020, enquanto alguns acreditam que a lei poderia incorrer na censura ou cerceamento da liberdade de expressão do indivíduo<sup>147</sup> – sendo este, inclusive, o posicionamento de plataformas como Google e Telegram<sup>148</sup> que se “*manifestaram*”

---

<sup>144</sup> Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; (...) BRASIL [Marco Civil da Internet], 2014.

<sup>145</sup> LOPES, Eduardo Lasmar Prado. **Um esboço das biografias no Brasil: a liberdade de expressão, a personalidade e a constituição de 1988**. São Paulo: Almedina, 2015. *apud* ROCHA, Lilian Rose Lemos; et al. **Caderno de pós-graduação em direito: responsabilidade civil dos provedores de internet**. Brasília: CEUB: ICPD, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15068/3/EBOOK%20-%20Responsabilidade%20civil%20dos%20provedores%20de%20internet.pdf>

<sup>146</sup> “Art. 3º A Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência Digital na Internet tem como objetivos: I - o fortalecimento do processo democrático por meio do combate à desinformação e do fomento à diversidade de informações na internet no Brasil; II – a busca por maior transparência sobre conteúdos pagos disponibilizados para o usuário; III - desencorajar o uso de contas inautênticas para disseminar desinformação nas aplicações de internet”. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&disposition=inline>

<sup>147</sup> **Editorial: O PL das Fake News e a supressão de um dos lados do debate**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/editoriais/pl-fake-news-google-meta/>

<sup>148</sup> A fundamentação utilizada pelo Ministro Alexandre de Moraes no Inquérito 4.933, demonstrava que, para além de não ser a primeira vez em que a plataforma Telegram incorreu em ações antidemocráticas, essa parece ser uma “atitude” assídua da plataforma, que sofreu sanções em 11 países diferentes por diferentes razões, mas, entre elas, estavam a livre disseminação de fake news sobre o processo eleitoral, pornografia infantil e conteúdos neonazistas. “O desprezo à Justiça e a falta total de cooperação da plataforma TELEGRAM com os órgãos judiciais é fato que desprezita a soberania de diversos países, não sendo circunstância que se verifica exclusivamente no Brasil e vem permitindo que essa plataforma venha sendo reiteradamente utilizada para a prática de inúmeras infrações penais.” **INQUÉRITO 4.933**



contrariamente à aprovação do projeto<sup>149</sup> – outros acreditam que a lei irá trazer uma maior segurança para o ambiente digital, especialmente no que diz respeito à notícias de teor político-social ou mesmo, a proteção de crianças e adolescentes em meio à desenfreada onda de violência nas redes sociais<sup>150</sup>.

### 3.2 MARCO CIVIL DA INTERNET E AS INOVAÇÕES DIGITAIS

O Marco Civil da Internet representou, no momento de sua promulgação, uma significativa inovação no campo jurídico brasileiro, direcionando-se de forma mais direta ao meio digital. No entanto, dadas as constantes mudanças nesse ambiente instável, não é surpreendente que as normas estabelecidas pela Lei 12.965/2014 não mantenham o mesmo respaldo de nove anos atrás. Enquanto o debate em torno do artigo 19 trata primariamente de sua (in)constitucionalidade, novas problemáticas surgidas nos últimos anos colocam em discussão a eficácia da referida lei.

Previamente abordado nesta pesquisa, o problema das fake news parece ser exacerbado pela incapacidade das plataformas de exercerem controle prévio<sup>151</sup> sobre as postagens em suas redes. A mais recente questão relacionada às fake news manifesta-se na forma dos *deep fakes* – criações de imagens e áudios falsos por meio de inteligência artificial, com base em dados reais que são manipulados por meio de "comandos" para se tornarem informações desejadas pelo criador<sup>152</sup>. O que anteriormente era predominantemente uma

---

**DISTRITO** **FEDERAL.** Disponível em:  
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ493321despacho.pdf>

<sup>149</sup> Às vésperas da votação sobre a matéria do Projeto de Lei, a plataforma Google teria inserido em sua página inicial de busca um link para um texto que argumenta desfavoravelmente à aprovação do projeto, insinuando que, se aprovada, haveria o “aumento de desinformação e a busca em proteger quem a produz”, no mesmo sentido, foi realizada a disparada de uma mensagem para todos os usuários do Telegram pelo canal oficial da própria plataforma, contendo informações que deixavam clara a posição da plataforma com relação à PL 2630/2020 – tal ocorrência gerou revolta e debate entre os deputados brasileiros; o relator do projeto, solicitou que fosse ajuizada uma ação contra o Telegram, sob o pretexto de que a plataforma “*abusa de sua estrutura de serviço de mensagem e difunde mentiras acerca do Parlamento brasileiro*”. **Relator do PL das Fake News pede ação judicial contra o Telegram** - Notícias. Portal da Câmara dos Deputados. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/960140-relator-do-pl-das-fake-news-pede-acao-judicial-contr-o-telegram/>

<sup>150</sup> **Por que apoiar o PL das Fake News?** | Opinião. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/06/08/por-que-apoiar-o-pl-das-fake-news>

<sup>151</sup> “Outra causa que obsta o controle editorial prévio é o fato de o controle antecipado dos materiais divulgados na rede irem de encontro à natureza imediatista e célere da Internet na troca de informação e transmissão de dados em tempo real.” CUNHA E CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da; COSTA, Carlos; ARAÚJO, Laisa Ribeiro de. **A responsabilidade civil do provedor de conteúdo por violações à honra praticadas por terceiros: antes e pós-Marco Civil da Internet**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 99. p. 185 - 231. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2015.

<sup>152</sup> **Saiba o que é deepfake, técnica de inteligência artificial que foi apropriada para produzir desinformação**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/saiba-o-que-e-deepfake-tecnica-de-inteligencia-artificial-que-foi-apropriada-para-produzir-desinformacao/>

forma de conteúdo humorístico, agora se tornou uma ameaça maior devido à dificuldade em conter a rápida disseminação de informações falsas envolvendo personalidades e figuras políticas<sup>153</sup>.

Tendo o Marco Civil da Internet determinado a responsabilização das plataformas apenas quando incorrer no descumprimento de ordem judicial requerendo a retirada do conteúdo impróprio, faz com que haja uma certa “*impunidade temporária*” em relação ao conteúdo fraudulento divulgado pelos usuários da rede. Com o rápido avanço das tecnologias e o uso de *bots*, até que haja a responsabilização do judiciário para com a plataforma e da plataforma para com o usuário que praticou o ilícito, aquela publicação já terá sido replicada outras diversas vezes, dificultando que se encontre os demais “culpados” pela prática<sup>154</sup>.

Na sequência, será trabalhada a problemática do artigo 19 do MCI, mas, de antemão, é preciso entender que o problema não se restringe somente ao artigo 19. O problema já se iniciou da promulgação da Lei 12.965/2014 em que, mesmo que fosse inovador aos parâmetros do que se tinha em matéria do direito digital em vigor no país, ainda assim, o MCI já estava severamente desatualizado em comparação com as normativas legais de outros países como os Estados Unidos e integrantes da comunidade europeia.

“Entretanto, ao analisarmos a evolução mundial do tratamento da responsabilidade dos intermediários na internet, o que verificamos é que nossa legislação já nasceu desatualizada. Na década de 1990 até início dos anos 2000, houve um grande incentivo à inovação e à tecnologia, o que redundou no estabelecimento de regimes brandos de responsabilidade dos provedores.”

155

Dessa forma, cabe o questionamento acerca da insistente tentativa de aplicar ou reformar o artigo 19, quando se pode racionalizar sobre a possibilidade de extensão das hipóteses de exceção previstas pelo artigo 21 da mesma lei – a análise desses dois artigos revela um equilíbrio delicado entre a proteção da privacidade e da liberdade de expressão no ambiente digital. Enquanto o art. 21 enfatiza a responsabilidade dos provedores de remover

---

<sup>153</sup> **Imagens produzidas por IA são novo desafio em fake news.** Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/tecnologia/noticia/2023/03/imagens-produzidas-por-ia-sao-novo-desafio-em-fake-news.ghtml>

<sup>154</sup> “Aqui está o problema: os usuários ficam sem saber QUEM está por trás da informação impulsionada que estão lendo e DE QUE MODO o conteúdo teve uma repercussão artificial.” SPAREMBERGER, Raquel; SILVA, Ana Carolina Eid Soares da. **O impacto das fake news no processo eleitoral brasileiro.** Revista Reflexão e Crítica do Direito, v. 9, n. 2, p. 251-277, jul./dez. 2021.

<sup>155</sup> LAGRASTA, Valeria Ferioli. **Nota sobre o Marco Civil da Internet e a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 12.965/14.** Revista de Direito do Consumidor. vol. 148. ano 32. p. 43-62. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2023. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rlq&marg=DTR-2023-7348>

conteúdo privado não autorizado após notificação, o art. 19 exige uma ordem judicial específica para a responsabilização. A principal diferença reside na abordagem para acionar a responsabilidade dos provedores. O art. 21 oferece uma resposta mais ágil às violações de privacidade, permitindo que os provedores ajam rapidamente após a notificação. No entanto, isso pode gerar preocupações sobre a censura e a possibilidade de notificações injustas. Por outro lado, o art. 19 impõe um requisito mais pesado, requerendo por uma decisão judicial para responsabilizar os provedores. Isso protege a liberdade de expressão, mas pode ser menos eficiente na remoção rápida de conteúdo prejudicial. Pode-se, então, cogitar a promoção de uma legislação digital mais evolutiva, que compreenda como os velhos problemas se mantêm presentes nessa nova era digital.

### 3.2.1 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19 DA LEI 12.965/2014

Ao tratar sobre a questão da liberdade de expressão como um dos objetivos previstos pela Lei 12.965/2014 não poderíamos deixar de analisar a controvérsia sobre a (in)constitucionalidade do artigo 19 que prevê a imunidade jurídica aos provedores de aplicações por publicações de terceiros, exceto para os casos em que houver o requerimento por ordem judicial determinando a exclusão do conteúdo impróprio e a plataforma não atender à ordem<sup>156</sup>. O *leading case* do tema de repercussão geral 987 do STF, o Recurso Extraordinário nº 1.037.396<sup>157</sup> trata-se de uma ação inicialmente ajuizada contra a plataforma *Facebook*, sob o argumento de que, a plataforma deveria se responsabilizar pela criação de perfis falsos em sua rede, visto que, para que a exclusão de tais perfis seja efetuada, primeiramente, a plataforma requer que seja realizada uma denúncia e, para que essa denúncia surta efeitos é necessário que a plataforma faça a sua análise – considerou, então, o advogado da parte autora, que houve a inércia do provedor. No que diz respeito à inércia do provedor, este foi um ponto levantado por Binicheski<sup>158</sup> ao tratar sobre a legislação alemã e, ao tratar

---

<sup>156</sup> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (grifou-se). BRASIL [Marco Civil da Internet], 2014.

<sup>157</sup> **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** Nº **1.037.396**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>

<sup>158</sup> “(...) o tripé capacidade-conhecimento-inércia, com o mérito de não colocar na carga dos intermediários técnicos uma obrigação desproporcional, ou seja, o intermediário técnico tem a capacidade técnica para intervir, estava ciente do conteúdo questionado e escolhe o não fazer, a inércia.” BINICHESKI, Paulo Roberto. **Responsabilidade civil dos provedores de internet: Direito comparado e perspectivas de regulamentação no direito brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011. 316p.

sobre a realidade jurídica brasileira pré-MCI; mais recentemente, Mocellin levantou a questão da inércia ao tratar da responsabilidade solidária entre o autor do conteúdo e do provedor

“Tendo em vista que a responsabilidade somente surge da negligência do provedor em bloquear ou indisponibilizar o acesso ao conteúdo após a devida e regular notificação, sua inércia acarreta, no mínimo, na propagação do dano, concorrendo, portanto, com o autor direto no dever de indenizar.”<sup>159</sup>

Um dos argumentos centrais em defesa da constitucionalidade do artigo 19 da Lei 12.965/2014 remete à censura prévia, já tratada nesta pesquisa, a qual não possui qualquer base legal para aplicação no Brasil<sup>160</sup>. Diz-se que, ainda que a conduta ilícita ocorra, o indivíduo poderá solicitar reparação pelos danos que sofreu, mesmo que seja posterior à ordem judicial descumprida<sup>161</sup>. Outro ponto suscitado é o de que, ao determinar a inconstitucionalidade do artigo 19, estariam os magistrados propiciando uma estagnação no progressivo crescimento da internet em solo pátrio, para além de coibir a criatividade resultante da livre manifestação do pensamento e da criação de conteúdos, sejam eles didáticos, artísticos, políticos ou não<sup>162</sup>; aqui se encontra um conceito chamado de “*chilling effect*”, o efeito resfriador – o receio criado pela possibilidade de ser responsabilizado por conteúdos gerados por terceiros, faria com que houvesse o *esfriamento* da produção de conteúdo nas plataformas, que teriam de ser mais severos com a moderação e filtragem das publicações<sup>163</sup>. A solução levantada por alguns advogados e outros doutrinadores é a de que, haveria outras maneiras de responsabilizar os terceiros que incorrerem na publicação ou divulgação de conteúdo ilícito, pensando na possibilidade de serem aplicados diferentes métodos de filtragem de conteúdo, que facilitariam a remoção do conteúdo denunciado, bem como, a manutenção da competitividade e liberdade de expressão do ambiente digital<sup>164</sup>.

---

<sup>159</sup> MOCELLIN, Caroline. **A responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro no Marco Civil da Internet**. Revista de Direito Privado, vol. 83/2017. p. 15 - 42. São Paulo: Ed. RT, nov/2017. Disponível em:

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rl&marg=DTR-2017-6763>

<sup>160</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39 ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023.

<sup>161</sup> LAGRASTA, Valeria Ferioli. **Nota sobre o Marco Civil da Internet e a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 12.965/14**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 148. ano 32. p. 43-62. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2023. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rl&marg=DTR-2023-7348>

<sup>162</sup> **Quem é responsável? Elementos do debate sobre regulação de plataformas no Brasil**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/tecnologia-cultura-digital/quem-e-responsavel-elementos-do-debat-e-sobre-regulacao-de-plataformas-no-brasil-16022023>

<sup>163</sup> **A (in)constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/363020/a-in-constitucionalidade-do-art-19-d-o-marco-civil-da-internet>

<sup>164</sup> **Quem é responsável? Elementos do debate sobre regulação de plataformas no Brasil**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/tecnologia-cultura-digital/quem-e-responsavel-elementos-do-debat-e-sobre-regulacao-de-plataformas-no-brasil-16022023>

Por outro lado, o argumento utilizado para declarar a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 12.965/2014 é o de que a norma seria responsável por um efeito contrário à moderação do conteúdo, com os provedores tentando ser “o menos responsáveis possível”, remetendo à decisão de *Stratton v. Prodigy*, em que, a única razão pela responsabilização da empresa provedora de serviços se deu por conta das regras do próprio provedor que garantia a filtragem dos conteúdos que eram compartilhados em sua rede<sup>165</sup> – essa decisão deixou claro que, o que causaria a responsabilização do provedor eram seus próprios “*esforços*” em limitar a livre expressão de pensamento<sup>166</sup>. Do mesmo modo, o argumento sobre a inconstitucionalidade do artigo 19 é o de que, os provedores tentarão se afastar da responsabilização se mantendo inerte enquanto puderem, pois o artigo limitou a sua responsabilização ao conteúdo que não for removido após ordem judicial o determinando – tendo este sido um ponto em discussão antes mesmo da promulgação do Marco Civil da Internet<sup>167</sup>.

Outros pontos suscitados em desfavor à constitucionalidade do artigo 19 dizem respeito à burocratização do direito à reparação civil garantida constitucionalmente e por meio do Código Civil; novamente, remetendo à necessidade de uma ordem judicial para que o conteúdo impróprio seja removido e, somente para o caso do provedor não atender ao requerimento é que o usuário terá direito a reparação pelo dano causado pela publicação denunciada<sup>168</sup>. Se referindo, também, ao direito de acesso à justiça pois, a ordem judicial representa uma maior dificuldade para fazer com que sejam efetuadas as devidas providências com relação aos ilícitos digitais.

“Na contramão da evolução do direito civil pós CF e do CC, bem como do CDC, o MCI estabeleceu um sistema de responsabilidade civil prejudicial às vítimas de danos na Internet. A regra do art. 19 enfraquece o direito de reparação e, principalmente, o direito de ceifar o conteúdo ofensivo ao passo em que estabelece a judicialização da remoção do conteúdo.”<sup>169</sup>

---

<sup>165</sup> **Stratton Oakmont, Inc. v. Prodigy Servs.**, 23 Media L. Rep. (BNA) 1794. Disponível em: <https://casetext.com/case/stratton-oakmont-inc-v-prodigy-servs>

<sup>166</sup> LAGRASTA, Valeria Ferioli. **Nota sobre o Marco Civil da Internet e a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 12.965/14**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 148. ano 32. p. 43-62. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2023. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql& marg=DTR-2023-7348>

<sup>167</sup> **Marco Civil contraria tese do STJ sobre responsabilidade de provedor**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-abr-30/marco-civil-contraria-tese-stj-responsabilidade-provedor>

<sup>168</sup> MADALENA, Juliano. **Regulação das fronteiras da internet: um primeiro passo para uma Teoria Geral do Direito Digital**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 974, ano 105, p. 81-110, dez. 2016.

<sup>169</sup> MADALENA, Juliano. **Regulação das fronteiras da internet: um primeiro passo para uma Teoria Geral do Direito Digital**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 974, ano 105, p. 81-110, dez. 2016.

Discorre, também, sobre este tema, o Professor Dr. Bruno Miragem, em sua obra “*Direito Civil: Responsabilidade Civil*” (2021)<sup>170</sup>, onde, novamente se tem o entendimento de que, os provedores de aplicações parecem ser coibidos (ou, pode-se até mesmo dizer, incentivados) pelo legislador para manter-se “*inertes*” frente a necessidade de uma filtragem e moderação dos conteúdos publicados e/ou divulgados por terceiros. Assim como não há base legal para sustentar a censura prévia no Brasil – como explica o Ministro Alexandre de Moraes<sup>171</sup>, o Marco Civil da Internet também deixa claro que, por parte dos provedores de aplicações, não se requer – e nem mesmo se espera, um controle prévio das ações dos usuários no meio digital, sendo exigido somente que “*a própria vítima ou terceiros*” façam o provedor tomar conhecimento do “*caráter danoso e ilícito das publicações*”<sup>172</sup>.

---

<sup>170</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>171</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39 ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023.

<sup>172</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enquanto Binichski<sup>173</sup> não menciona o Marco Civil da Internet – visto que a obra “*Responsabilidade civil dos provedores de internet: Direito comparado e perspectivas de regulamentação no direito brasileiro*” foi escrita antes da promulgação da lei que rege os princípios do uso da Internet no Brasil, ela ainda assim bem pontua a questão acerca da dificuldade que o direito tem em acompanhar as mudanças sociais e tecnológicas, especialmente neste último século. O mesmo é reforçado por Lagrasta (2023), que entende que a Lei 12.965/2014 já nasceu desatualizada

“(...) o art. 19 do Marco Civil da Internet, que é de abril de 2014, veio tardiamente e nasceu desatualizado, pois surgiu num momento em que o movimento de promoção à inovação já se encontrava ultrapassado, cedendo lugar a um mercado de monopólio das “big five” (Facebook, Apple, Microsoft, Amazon e Google).”<sup>174</sup>

Os primeiros fundadores dos serviços e aplicativos de internet certamente não imaginavam que o meio digital teria se tornado o que temos atualmente. Não obstante, a internet ter sido considerada, por anos, como uma terra “*sem lei*” essa ideia tem, nos últimos anos, se mostrado gradualmente menos verdadeira – e é impossível não atrelar essa contrariedade com as redes sociais, que deram uma “*nova cara*” às relações interpessoais. É notável que plataformas como Facebook e Twitter ajudaram uma nova geração a viver para além de suas bolhas sociais pessoais; não que essa já não fosse uma realidade existente para a geração que iniciou a caminhada das redes de conversação nos anos de 1990, mas, inegável que a maneira que as relações no âmbito digital se dão atualmente divergem do que tínhamos de início.

O debate sobre a (in)constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet não se apresenta de forma isolada a essa nova realidade de relações modernas digitais. Mesmo que, o artigo preveja que somente será responsabilizado por conteúdo impróprio o provedor de aplicação que descumprir ordem judicial requerendo a remoção do conteúdo, ainda assim, existem algumas exceções, dentre as quais se enquadram, por exemplo, o crime de pornografia de vingança (*revenge porn*), com previsão pelo artigo 21 da Lei 12.965/2014 que determina que

---

<sup>173</sup> BINICHESKI, Paulo Roberto. **Responsabilidade civil dos provedores de internet: Direito comparado e perspectivas de regulamentação no direito brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011. 316p.

<sup>174</sup> LAGRASTA, Valeria Ferioli. **Nota sobre o Marco Civil da Internet e a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 12.965/14**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 148. ano 32. p. 43-62. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2023. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2023-7348>

a retirada do conteúdo se dará por meio de notificação<sup>175</sup>. Ou seja, diferentemente da forma burocratizada em que se dá a responsabilização dos provedores de aplicações no artigo 19, o artigo 21 parece se demonstrar mais eficiente – ainda que com suas falhas.

No primeiro capítulo deste trabalho, foi apresentada de forma mais ampla algumas das problemáticas que o direito vem lidando nos últimos anos com relação à internet: a ascensão das fake news (especialmente relacionadas ao campo político), o ciberterrorismo (com o uso das redes sociais como meio de radicalização e recrutamento de jovens), além dos recentes casos de ataques armados dentro das escolas – uma clara (e já diretamente confirmada) inspiração nos casos de *school shootings* ocorridos nos Estados Unidos, tendo alguns dos responsáveis creditado a sua radicalização à plataformas como *Discord*.

Podemos imaginar que a responsabilidade civil dos provedores se assemelha a uma *árvore* – você raramente verá o *tronco* (*backbone*) ser responsabilizado pelos estragos causados pelos *galhos* (demais serviços de internet). No entanto, nem sequer temos tão diversos e grandes casos de sucesso de responsabilização dos provedores de aplicações tal qual temos de responsabilização dos usuários por conteúdo impróprio. Vejamos, ao trazer o caso sobre a PL das Fake News e as ações das plataformas Telegram e Google, o que transparece é que os provedores sabem que há maiores chances de não sofrerem qualquer condenação e, se sofrerem, a multa a ser aplicada a eles será ínfima em relação ao valor que seus executivos recebem diariamente pelo “trânsito” de usuários em suas plataformas.

Analisando todas essas questões, se entende o porquê do artigo 19 da Lei 12.965/2014 ter se tornado palco de controvérsias. Ora, como é possível assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos no ambiente digital se o sistema impõe métodos mais restritivos na busca da remoção de conteúdos impróprios – e aqui se inclui os conteúdos que atentem contra a ordem democrática como as *fake news*, burocratizando ainda mais o acesso do cidadão comum à justiça. Inúmeros têm sido os casos de crimes de ódio virtuais nos últimos anos, enquanto isso, o racismo e a homofobia sequer estão incluídos entre as hipóteses de um exceção do artigo 21 do Marco Civil da Internet; se há uma contrariedade tão grande das plataformas com relação a uma maior transparência das redes sociais argumentada no PL das Fake News e por outro lado, uma posição tão favorável a constitucionalidade do artigo 19, certamente é de se questionar se

---

<sup>175</sup> Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. BRASIL [Marco Civil da Internet], 2014.



sua omissão frente aos crimes de ódio de forma proposital reflete a própria visão dos executivos que não veem qualquer seriedade nas ações criminosas dentro de suas redes.

É inegável que as plataformas têm feito esforços significativos para restringir conteúdos de ódio e atividades ilícitas em seu ambiente virtual. Entretanto, é crucial analisar por que, mesmo com essas ações por parte das plataformas, surgiu a necessidade de intervenção jurídica no meio digital. Quando os Termos e Condições de uso das plataformas mostram-se insuficientes para lidar com a rápida disseminação de certos conteúdos, é inevitável questionar o papel ativo que o direito deve desempenhar. Essa lacuna evidencia a complexidade da regulação digital e a importância de uma abordagem conjunta entre as empresas e o sistema jurídico para proteger efetivamente os usuários e a sociedade como um todo no ambiente digital.

Fato é que, o direito inevitavelmente sofre em se adaptar a tempo às mudanças sociais e virtuais; o que faz com que as tentativas de “*consertar*” entendimentos jurisprudenciais tão recentes se torne um grande debate sobre as limitações jurídicas da livre manifestação do pensamento que antes do aumento no número de pessoas com acesso à internet e o *boom* das redes sociais não representavam o mesmo que representam atualmente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- A Tribuna: Caso Fabiane: filha de mulher linchada há oito anos em Guarujá ainda luta por justiça. Disponível em: <https://www.atribuna.com.br/noticias/policia/caso-fabiane-filha-de-mulher-linchada-ha-oito-anos-em-guaruja-ainda-luta-por-justica>
- Agência Brasil: Denúncias de crimes com discurso de ódio na internet crescem em 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/denuncias-de-crimes-na-internet-com-discurso-de-odio-crescem-em-2022>
- ALEMANHA. NetzDG. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/BJNR335210017.html>
- ALEMANHA. StBgr. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/BJNR001270871.html>
- AMARAL, Marcelo Santos ; PINHO, José Antonio Gomes de. Eleições Parlamentares no Brasil: O Uso do Twitter na Busca por Votos. Revista de Administração Contemporânea, v. 22, n. 4, p. 466–486, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/R9fZC87tjCyQJ8hb7jKpzmz/?lang=pt&format=pdf>
- ANDRADE, Diego Queiroz. Paving the way for regulation: how the case against Facebook stacked up. [s.l.: s.n.], 2019. Disponível em: <http://www.scielo.pt/pdf/obs/v13n3/v13n3a07.pdf>
- Aventuras na História: O que já disse Xuxa sobre os boatos maldosos de pacto com o Diabo? Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/o-que-ja-disse-xuxa-sobre-os-boatos-maldosos-de-pacto-com-o-diabo.phtml>
- BAND: Ataque em escola no Paraná foi planejado na rede social Discord. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/ataque-em-escola-no-parana-foi-planejado-na-rede-social-discord-16613055>
- BARRETO, Irineu. Fake News: Anatomia da Desinformação, Discurso de Ódio e Erosão da Democracia. (Coleção direito eleitoral). São Paulo : ExpressaJur, 2022. 58 p.
- BBC: A controversa lei alemã que inspira projeto de lei das Fake News. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53914408>
- BBC: Como julgamento de neonazista gaúcho em 2003 determinou como Brasil vê a liberdade de expressão. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60353371>

BBC: Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>

BBC: Migração: o drama que comoveu o mundo e dividiu a Europa. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55351023>

BINICHESKI, Paulo Roberto. Responsabilidade civil dos provedores de internet: Direito comparado e perspectivas de regulamentação no direito brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011. 316p.

BIOLCATI, Fernando Henrique De O. Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais. (Coleção Direito Civil Avançado). Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9786556276410>, São Paulo, SP : Almedina, 2022.

BRANCO, Sérgio. Fake news e os caminhos para fora da bolha. Interesse Nacional, São Paulo, ano 10, n. 38, p. 51-61, ago.-out. 2017. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/08/sergio-fakenews.pdf>

Brasil de Fato: Por que apoiar o PL das Fake News? | Opinião. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/06/08/por-que-apoiar-o-pl-das-fake-news>

BRASIL. Código Civil, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)

BRASIL. Código Penal, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

BRASIL. Constituição Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. Marco Civil da Internet, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)

BREGA, Gabriel Ribeiro. A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira. Revista Direito GV, v. 19, 2023.

BuzzFeed: How ISIS Uses Twitter To Recruit Women. Disponível em: <https://www.buzzfeednews.com/article/ellievhall/how-isis-uses-twitter-to-recruit-women>

BuzzFeed: Inside The Chilling Online World Of The Women Of ISIS. Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/ellievhall/inside-the-online-world-of-the-women-of-isis>

Câmara Legislativa: 30 anos da Constituinte, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/constituente/index.html#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Cidad%C3%A3%2C%20promulgada%20em,abusos%20de%20poder%20do%20Estado>

Câmara Legislativa: Relator do PL das Fake News pede ação judicial contra o Telegram - Notícias. Portal da Câmara dos Deputados. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/960140-relator-do-pl-das-fake-news-pede-acao-judicial-contra-o-telegram/>

CaseText: Stratton Oakmont, Inc. v. Prodigy Servs., 23 Media L. Rep. (BNA) 1794. Disponível em: <https://casetext.com/case/stratton-oakmont-inc-v-prodigy-servs>

CASIMIRO, Sofia de Vasconcelos. A responsabilidade civil pelo conteúdo da informação transmitida pela internet. Coimbra: Almedina, 2000. p. 43. *apud* BINICHESKI, Paulo Roberto. Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet: Direito comparado e perspectivas de regulamentação no Direito brasileiro. Curitiba: Editora Juruá, 2011. p. 21.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 16. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023.

CNN Brasil: Discord: MP de SP trabalha para identificar agressores de pelo menos 50 vítimas. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/discord-mp-de-sp-trabalha-para-identificar-agressores-d-e-pelo-menos-50-vitimas/>

CNN Brasil: Monark é desligado do Flow Podcast após defender existência de partido nazista. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/monark-e-desligado-do-flow-podcast-apos-defender-existencia-de-partido-nazista/>

CNN Brasil: Saiba o que é deepfake, técnica de inteligência artificial que foi apropriada para produzir desinformação. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/saiba-o-que-e-deepfake-tecnica-de-inteligencia-artificial-que-foi-apropriada-para-produzir-desinformacao>

Collins Dictionary: Collins 2017 Word of the Year Shortlist. Disponível em: <https://blog.collinsdictionary.com/language-lovers/collins-2017-word-of-the-year-shortlist/>

ConJur: Marco Civil contraria tese do STJ sobre responsabilidade de provedor. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-abr-30/marco-civil-contraria-tese-stj-responsabilidade-provedor>

CUNHA E CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da; COSTA, Carlos; ARAÚJO, Laisa Ribeiro de. A responsabilidade civil do provedor de conteúdo por violações à honra praticadas por terceiros: antes e pós-Marco Civil da Internet. Revista de Direito do Consumidor. vol. 99. p. 185 - 231. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2015.

DENNING, Dorothy. Cyberterrorism, Monterey: Calhoun - The NPS Institutional Archive, 2000, Disponível em: [https://calhoun.nps.edu/bitstream/handle/10945/55351/Denning\\_Dorothy\\_2000\\_cyberterrorism.pdf?sequence=1](https://calhoun.nps.edu/bitstream/handle/10945/55351/Denning_Dorothy_2000_cyberterrorism.pdf?sequence=1)

Época: Imagens produzidas por IA são novo desafio em fake news. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/tecnologia/noticia/2023/03/imagens-produzidas-por-ia-sao-no-vo-desafio-em-fake-news.ghtml>

ESTADOS UNIDOS. Anti-Terrorism Act. Disponível em: <http://uscode.house.gov/view.xhtml?path=/prelim@title18/part1/chapter113B&edition=prelim>

ESTADOS UNIDOS. Telecommunications Act. Disponível em: <https://www.congress.gov/104/plaws/publ104/PLAW-104publ104.pdf>

European Commission: The EU Code of conduct on countering illegal hate speech online. Disponível em: [https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/policies/justice-and-fundamental-rights/combating-discrimination/racism-and-xenophobia/eu-code-conduct-countering-illegal-hate-speech-online\\_en](https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/policies/justice-and-fundamental-rights/combating-discrimination/racism-and-xenophobia/eu-code-conduct-countering-illegal-hate-speech-online_en)

FERREIRA, Alexandre Valério; RIOS, José Riverson Araújo Cysne. Filtro bolha, câmara de eco e a formação de opiniões extremas. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO, 40., 4-9 set. 2017, Curitiba (PR). Anais... São Paulo: Intercom, 2017. Tema: Intercom 40 anos: comunicação, memórias e historicidades. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/44732>

Financial Times: Yahoo loses Nazi memorabilia case. Disponível em: <https://www.ft.com/content/81127f12-83cb-11da-9017-0000779e2340>

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes; LISBOA, Roberto Senise. A responsabilidade civil dos provedores de internet pela supressão de notícias falsas sobre saúde pública. Revista de Direito do Consumidor. vol. 130. ano 29. p. 183-202. São Paulo: Ed. RT, jul.-ago./2020. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?docguid=I2c0aac50b4c711ea8969b4d8c994c603>

Folha de São Paulo: Diretor da Compuserve na Alemanha é indiciado. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fof/tec/te16041.htm>

Folha de São Paulo: Problema antigo nos EUA, supressão de voto ameaça mais na eleição de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/09/problema-antigo-nos-eua-supressao-de-voto-a-meaca-mais-na-eleicao-de-2020.shtml>

Forbes: ‘Thanks Pfizer’ Memes Trend After Videos Try To Blame Shaking On Covid-19 Vaccines. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/brucelee/2023/01/24/social-media-posts-show-random-people-shaking-saying-thanks-pfizer-heres-the-reaction>

FRANÇA. Code Pénal. (artigo R645-1). Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article\\_lc/LEGIARTI000022375941](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000022375941)

GASPARATTO, Ana Paula Gilio; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; EFING, Antônio Carlos. Responsabilidade civil dos influenciadores digitais. Revista Jurídica Cesumar, janeiro/abril 2019, v. 19, n. 1, p. 65-87. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6493>

Gaúcha ZH: Felipe Neto recebe ameaças e cancela participação em palestra: "Já tirei minha mãe do Brasil". Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/livros/noticia/2019/09/felipe-neto-recebe-ameacas-e-cancela-participacao-em-palestra-ja-tirei-minha-mae-do-brasil-ck0mx5djf06cr01tgh1i1xlc.html>

Gaúcha ZH: Grupos de ódio migram de fóruns ocultos para as redes sociais e atraem adolescentes. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2023/04/grupos-de-odio-migram-de-foruns-ocultos-para-as-redes-sociais-e-atraem-adolescentes-clg0mywr8004501h53jnw1dlz.html>

Gazeta do Povo: Editorial: O PL das Fake News e a supressão de um dos lados do debate. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opinio/editoriais/pl-fake-news-google-meta/>

GIOTTO, Fernanda Furlan. Como a tecnologia e as redes sociais estão contribuindo para a derrocada das democracias: uma análise sobre a era digital. Revista de Direito e as Novas Tecnologias. vol. 14. ano 5. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2022. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2022-122>

GLOBO: #Hashtag Seguidores. 2019. Pesquisa disponível em: <https://gente.globo.com/hashtag-seguidores/>

GLOBO: Ataques em escolas: antes restrito à 'deep web', conteúdo extremista contribui para aumento de casos. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/04/ataques-em-escolas-antes-restrito-a-deep-web-conteudo-extremista-contribui-para-aumento-de-casos.ghtml>

GLOBO: Crimes no Discord expõem urgência de responsabilizar as plataformas digitais. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opinio/editorial/coluna/2023/05/crimes-no-discord-expoem-urgencia-de-responsabilizar-as-plataformas-digitais.ghtml>

GLOBO: Crivella pede para recolher livro dos Vingadores vendido na Bienal. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/05/crivella-pede-para-recolher-livro-dos-vingadores-vendido-na-bienal.ghtml>

GLOBO: Dois anos depois da invasão do Capitólio, EUA tornou 950 presos em réus por crimes federais. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/blog/sandra-cohen/post/2023/01/08/dois-anos-depois-da-invasao-do-capitolio-eua-tornou-950-presos-em-reus-por-crimes-federais.ghtml>

GLOBO: Ipec: 85% dos brasileiros acreditam que fake news podem influenciar as eleições deste ano. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/pesquisa-eleitoral/noticia/2022/09/06/ipecc-85percent-dos-brasileiros-acreditam-que-fake-news-podem-influenciar-as-eleicoes-deste-ano.ghtml>

GLOBO: Jovens estão se alistando para lutar em grupos extremistas, diz ONU. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2014/10/jovens-estao-se-alistando-para-lutar-em-grupos-extremistas-diz-onu.html>

GLOBO: Livros com temática LGBT comprados por Felipe Neto são distribuídos na Bienal. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/07/livros-com-tematica-lgbt-comprados-por-felipe-neto-sao-distribuidos-na-bienal.ghtml>

GLOBO: Mãe brasileira conta como seu filho se tornou radical do Estado Islâmico. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/09/mae-brasileira-counta-como-seu-filho-se-tornou-radical-do-estado-islamico.html>

GLOBO: Oito anos após mulher ser espancada até a morte em SP, fake news segue fazendo vítimas como o turista queimado vivo no México. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/06/15/oito-anos-apos-mulher-ser-espancada-ate-a-morte-em-sp-fake-news-segue-fazendo-vitimas-como-o-turista-queimado-vivo-no-mexico.ghtml>

GLOBO: YouTube suspende monetização de canal de Monark e do Flow. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/02/18/monark-diz-que-youtube-suspendeu-monetizacao-de-seu-canal.ghtml>

Google: Remoções ao abrigo da Lei de Atuação na Rede – Relatório de Transparência da Google. Disponível em: [https://transparencyreport.google.com/netzdg/overview?hl=pt\\_PT](https://transparencyreport.google.com/netzdg/overview?hl=pt_PT)

GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. A publicidade ilícita e a responsabilidade civil das celebridades que dela participam. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

Harvard Law Review: Section 230 as First Amendment rule. Disponível em: [https://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2018/05/2027-2048\\_Online.pdf](https://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2018/05/2027-2048_Online.pdf)

Jornal da USP: “Empatia é uma ‘commodity’ rara durante e no pós-pandemia”. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/empatia-e-uma-commodity-rara-durante-e-no-pos-pandemia/>

Jornal de Brasília: De Felipe Neto a Nikolas Ferreira, influenciadores pautaram eleições de 2022. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/blogs-e-colunas/olhar-strano/de-felipe-neto-a-nikolas-ferreira-influenciadores-pautaram-eleicoes-de-2022/>

JOTA: Quem é responsável? Elementos do debate sobre regulação de plataformas no Brasil. Disponível em:



<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/tecnologia-cultura-digital/quem-e-responsavel-elementos-do-debate-sobre-regulacao-de-plataformas-no-brasil-16022023>

JUSTIA - U.S. Law: Cubby, Inc. v. CompuServe Inc., 776 F. Supp. 135 (S.D.N.Y. 1991). Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/776/135/2340509>

LAGRASTA, Valeria Ferioli. Nota sobre o Marco Civil da Internet e a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 12.965/14. Revista de Direito do Consumidor. vol. 148. ano 32. p. 43-62. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2023. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2023-7348>

LAUX, Francisco de Mesquita. Modelos de responsabilização civil por conteúdo postado na internet: Direito Comparado, Marco Civil e discussões nos tribunais superiores. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 31. ano 9. p. 129-153. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2022. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2022-9860>

LEONARDI, Marcel. Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar; REIS, Guilherme. (Org.). Fundamentos do direito digital. 1ed. Uberlândia: LAECC, 2020, v. 1

LOPES, Eduardo Lasmar Prado. Um esboço das biografias no Brasil: a liberdade de expressão, a personalidade e a constituição de 1988. São Paulo: Almedina, 2015. apud ROCHA, Lilian Rose Lemos; et al. Caderno de pós-graduação em direito: responsabilidade civil dos provedores de internet. Brasília: CEUB: ICPD, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15068/3/EBOOK%20-%20Responsabilidade%20civil%20dos%20provedores%20de%20internet.pdf>

MADALENA, Juliano. Regulação das fronteiras da internet: um primeiro passo para uma Teoria Geral do Direito Digital. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 974, ano 105, p. 81-110, dez. 2016.

MARQUES, Vasco. Redes Sociais 360. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789896946555/>, (2nd edição). Grupo Almedina (Portugal), 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas da internet: o dilema da moderação de conteúdo em redes sociais na perspectiva comparada Brasil-Alemanha. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 31. ano 9. p. 33-68. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2022. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2022-9857>

Metrópoles: Deolane critica nova regra da OAB que proíbe ostentação de advogados. Disponível em:



<https://www.metropoles.com/celebridades/deolane-critica-nova-regra-da-oab-que-proibe-ostentacao-de-advogados>

Migalhas: A (in)constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/363020/a-in-constitucionalidade-do-art-19-do-marco-civil-da-internet>

MIRAGEM, Bruno. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MOCELLIN, Caroline. A responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro no Marco Civil da Internet. Revista de Direito Privado, vol. 83/2017. p. 15 - 42. São Paulo: Ed. RT, nov/2017. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql& marg=DTR-2017-6763>

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 39 ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023.

NY Times: As Midterms Loom, Elections Are No Longer Top Priority for Meta CEO. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2022/06/23/technology/mark-zuckerberg-meta-midterm-elections.html>

NY Times: How Obama Tapped Into Social Networks' Power. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2008/11/10/business/media/10carr.html>

NY Times: TECHNOLOGY; French Uphold Ruling Against Yahoo on Nazi Sites - The New York Times. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2000/11/21/business/technology-french-uphold-ruling-against-yahoo-on-nazi-sites.html>

O tempo: Regra da OAB veta 'ostentação' em publicidade e cria polêmica entre advogado. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/regra-da-oab-veta-ostentacao-em-publicidade-e-cria-polemica-entre-advogado-1.2547303>

OAB: Provimento N° 205/2021. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/205-2021>

OKONIEWSKI, Elissa A. "Yahoo!, Inc. v. LICRA: The French Challenge to Free Expression on the Internet." American University International Law Review 18, no. 1 (2002): 295-339. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/235401821.pdf>

Oxford Languages: Oxford Word of the Year 2016. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>

PORTUGAL. Lei da Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=156&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=156&tabela=leis)

PORTUGAL. Lei da Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=3118&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3118&tabela=leis)

Pública: Discord permite conteúdo violento e extremista. Disponível em: <https://apublica.org/2023/04/discord-desobedece-as-proprias-regras-e-permite-conteudo-violento-e-extremista/>

REINO UNIDO. Data Protection Act. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2018/12/contents>

REINO UNIDO. Defamation Act. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2013/26/contents>

ROMANCINI, Richard ; GENNARI, Ana. Trump e Bolsonaro: trajetórias, contexto e mídia. v. 27, p. 464, 2023. Disponível em: <https://www.eca.usp.br/acervo/producao-academica/003115540.pdf>

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva; MIRANDA, Thainá Bezerra. A responsabilidade civil dos influenciadores digitais diante do Código de Defesa do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor. vol. 133. ano 30. p. 175-204. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2021. Disponível em: <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2021-1877>

Senado Federal: Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&disposition=inline>

SENAT. Bundesverfassungsgericht - Entscheidungen - Verpflichtung zur Entsperrung eines Facebook-Accounts im einstweiligen Rechtsschutz. Bundesverfassungsgericht.de, 2019. Disponível em: [https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2019/05/qk2019052\\_2\\_1bvq004219.html](https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2019/05/qk2019052_2_1bvq004219.html)

Sky News: Coronavirus: Lockdowns drive record growth in Twitter usage. Disponível em: <https://news.sky.com/story/coronavirus-lockdowns-drive-record-growth-in-twitter-usage-12034770>

SPAREMBERGER, Raquel; SILVA, Ana Carolina Eid Soares da. O impacto das fake news no processo eleitoral brasileiro. Revista Reflexão e Crítica do Direito, v. 9, n. 2, p. 251-277, jul./dez. 2021.

Supreme Court of the United States: 21-1333 Gonzalez v. Google LLC (05/18/2023). Disponível em: [https://www.supremecourt.gov/opinions/22pdf/21-1333\\_6j7a.pdf](https://www.supremecourt.gov/opinions/22pdf/21-1333_6j7a.pdf)

Supreme Court of the United States: 21-1496 Twitter, Inc. v. Taamneh (05/18/2023). Disponível em: [https://www.supremecourt.gov/opinions/22pdf/21-1496\\_d18f.pdf](https://www.supremecourt.gov/opinions/22pdf/21-1496_d18f.pdf)

Supremo Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.764 - SP (2010/0084512-0). RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/COL?seq=13438555&tipo=0&nreg=&Se>

Supremo Tribunal Federal: HC 82424 / RS - RIO GRANDE DO SUL / HABEAS CORPUS / Relator(a): Min. MOREIRA ALVES / Redator(a) do acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>

Supremo Tribunal Federal: INQUÉRITO 4.933 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ493321despacho.pdf>

Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.037.396. RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>

The Verge: Discord shuts down more neo-Nazi, alt-right servers. Disponível em: <https://www.theverge.com/2018/2/28/17062554/discord-alt-right-neo-nazi-white-supremacy-at-omwaffen>

TJ-SP: Apelação nº 1087431-85.2019.8.26.0100. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI005WGNC0000&processo.foro=990&processo.numero=10874318520198260100#?cdDocumento=32>

TJ-SP: Processo nº 1087431-85.2019.8.26.0100. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S0014AJ60000>

Tribunal Superior Eleitoral: RESOLUÇÃO Nº 23.610, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>

Twitter: Etiquetas em contas de mídia e governo no Twitter. Disponível: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/government-media-labels>

Twitter: Permanent suspension of @realDonaldTrump. Disponível em: [https://blog.twitter.com/en\\_us/topics/company/2020/suspension](https://blog.twitter.com/en_us/topics/company/2020/suspension)

Twitter: Sobre as Notas da Comunidades no Twitter. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/using-twitter/community-notes>

U.S. Senate Judiciary Committee: HEARING BEFORE THE UNITED STATES SENATE, COMMITTEE ON THE JUDICIARY. Testimony of Mark Zuckerberg, Facebook, Inc. November 17, 2020. Disponível em: <https://www.judiciary.senate.gov/imo/media/doc/Zuckerberg%20Testimony.pdf>

UNHCR ACNUR Brasil: Dados sobre Refúgio. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>

UOL: Eleições: 16 iniciativas do Twitter e outras redes sociais contra fake news. Disponível em:

<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/09/16/iniciativas-redes-sociais-para-combater-fake-news-eleicoes-2022.htm>

VEJA: OMS considera movimento antivacina uma ameaça à saúde mundial. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/oms-considera-movimento-anti-vacina-uma-ameaca-a-saude-mundial/>

VOX: 40 maps that explain the internet. Disponível em: <https://www.vox.com/a/internet-maps>

WANDERLEY, Ana Elizabeth Lapa; LEITE, Beatriz Salles Ferreira; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Sistemas de responsabilidade civil dos provedores de aplicações da internet por ato de terceiros: Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 506-531, ago. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/28622>